



# //DOCTRINA

## A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento

**Palavras chave:** Mediação. Desjudicialização. Solução de conflitos. Criança e Adolescente. Política Socioeducativa. Educação.

**Resumo:** O autor aborda a possibilidade do uso de mecanismos de mediação para solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, como alternativa idônea, prevista em lei, que integra e complementa o processo de desenvolvimento humano e formação de cidadãos inerente à educação e à política de atendimento à criança e ao adolescente, inclusive aqueles envolvidos com a prática de atos infracionais.

**Abstract:** The author intends to express the possibility of the use of mediation in order to solve conflicts and settle disputes involving children and teenagers, as a valid and lawful option, within the process of human and citizen development inherent to education and the government policy to deal with children and teenagers, including those involved in crimes and other legal violations.

**Murillo José Digiácomo<sup>1</sup>**

### I - Introdução:

No Brasil, a solução de conflitos (ou de situações de violação de direitos, de um modo geral) em matéria de infância e juventude, tradicionalmente, sempre ficou a cargo do Poder Judiciário, criando uma cultura de “judicialização” do atendimento que perdura até hoje e encontra-se fortemente enraizada na mente de muitos dos operadores do atual “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”<sup>2</sup>.

De fato, sob a égide dos “Códigos de Menores” de 1927 e 1979, não havia muitas alternativas à intervenção judicial, que somente ocorria após já caracterizada a violação do direito, e geralmente resultava no afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar ou em outra solução que, apesar de destinada a atender (teoricamente) o “melhor interesse do menor”, geralmente não levava em conta a opinião da criança ou adolescente (que sequer eram considerados “sujeitos de direitos” e/ou pessoas capazes de exprimir sua vontade) e, a pretexto de “protege-los”, acabava contribuindo para violação de outros de seus direitos fundamentais.

Em alguns casos, sem dispor de meios para obrigar o Poder Público a intervir em situações de conflito interpessoal, seja no âmbito da família, seja em outros espaços de convivência da criança ou adolescente, o próprio “Juiz de Menores” chamava para si a responsabilidade de solucioná-los, mas normalmente o fazia de forma improvisada, usando muito mais de sua autoridade (e do “temor reverencial” que sua posição incitava nos demais) do que qualquer outro meio de convencimento ou busca de um efetivo “apaziguamento” dos ânimos, o que acabava por manter, ainda que de forma velada (ou latente), o clima de insatisfação e belicosidade existente entre os envolvidos na disputa, com evidentes reflexos negativos para os mesmos.

Foi apenas com o advento da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e da Constituição Federal de 1988, que a incorporou em seu art. 227 - e também previu, em seu art. 226, caput e §8º, a necessidade de o Poder Público criar mecanismos de proteção à família, destinados, dentre outros, a “coibir a violência no âmbito de suas relações” -, que essa situação começou a mudar.



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

## ÍNDICE

Doutrina	01
Destaque	07
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	10
Notícias da Infância do Clipping do MPRJ e dos principais veículos de comunicação da imprensa	10
Agenda do CAOPJ	15
Jurisprudência	22

## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de  
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



Apesar disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação original, não deixou explícito o conceito de “desjudicialização” do atendimento (muito menos que esta poderia se dar através da mediação<sup>3</sup>), fazendo com que muitas das práticas consagradas pelo “Código de Menores” persistissem por anos após sua revogação, apesar de francamente ultrapassadas e ineficientes.

Com efeito, foi apenas após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.010/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.010/2014, que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever, de forma mais clara, a necessidade a criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, no mesmo sentido do que também prevê a Lei nº 12.594/2012 (outra norma de referência em matéria de infância e juventude, que instituiu o chamado “*Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*”, estabelecendo os parâmetros a serem observados quando do atendimento de adolescentes autores de ato infracional).

E justamente em razão de sua importância para compreensão da matéria, passaremos a analisar as disposições das Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 que sinalizam no sentido da “desjudicialização” do atendimento prestado à criança e ao adolescente, dando margem à criação de mecanismos de autocomposição de conflitos, como é o caso da mediação.

## II - A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 8.069/1990:

Os fundamentos legais para instituição de mecanismos destinados à mediação e outras formas de solução extrajudicial de conflitos em matéria de infância e juventude, ainda que de forma um tanto quanto tímida, já estavam presentes na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, que desde sempre previu a necessidade de uma intervenção rápida e eficiente do Poder Público (e não apenas do Poder Judiciário), no sentido da plena efetivação de seus direitos fundamentais (inclusive o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, que devem ser colocados a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor<sup>4</sup>).

Na verdade, a Lei nº 8.069/1990 procurou estimular a atuação articulada e integrada entre os mais diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a instituição de políticas públicas intersetoriais que contemplassem as mais diversas alternativas de abordagem/intervenção estatal<sup>5</sup> (como é o caso da mediação de conflitos), na perspectiva de reduzir a intervenção judicial ao mínimo

possível, de modo que esta somente ocorresse quando estritamente necessária.

A própria criação do Conselho Tutelar<sup>6</sup>, órgão colegiado que, dentre outras, possuía atribuição de atender crianças e adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, aplicando-lhes inúmeras “medidas” relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990, seguiu a “lógica” da excepcionalidade da intervenção judicial, sendo perfeitamente possível que este dê sua contribuição no sentido da mediação de conflitos, sobretudo no âmbito das famílias<sup>8</sup>.

Em que pese tais disposições normativas já apontarem para a possibilidade do uso da mediação como forma de gestão (e efetiva solução) de conflitos envolvendo crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, a mencionada cultura da “judicialização” e a pouca difusão de mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios no Brasil (contrariando uma tendência mundial), fez com que poucos avanços neste sentido ocorressem.

Na verdade, apenas a partir de alterações legislativas recentes que a Lei nº 8.069/1990 passou a contemplar referências mais explícitas à necessidade de criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a começar pela inclusão, dentre os *princípios* que devem nortear a intervenção estatal em matéria de infância e juventude, relacionados em seu art. 100, par. único, incluiu os relativos à “*intervenção mínima*”, à “*intervenção precoce*” e à “*oitiva obrigatória e participação*”, que claramente apontam para necessidade de encontrar “caminhos alternativos” para plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo de forma mais clara o direito de exprimir sua vontade e de participar da solução dos problemas por eles enfrentados<sup>9</sup>.

O passo mais decisivo no sentido da obrigatoriedade da instituição de tais mecanismos, como parte integrante da “*Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente*”, no entanto, veio apenas com o advento da Lei nº 13.010/2014, que no bojo do art. 70-A por ela incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou que, dentre as ações a serem (obrigatoriamente) implementadas pelo Poder Público no sentido de coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, bem como de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, deve ser incluído: “*o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente*” (inciso IV).

Muito embora a mediação não seja a única forma de intervenção em casos semelhantes, ela é, sem dúvida, um importante meio de solução - e em caráter efetivo e definitivo - de

conflitos envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser uma das alternativas a serem instituídas pelo Poder Público, sendo assim colocada à disposição dos órgãos e agentes encarregados do atendimento desta demanda sempre que a situação recomendar.

Importante destacar que, como o dispositivo acima transcrito evidencia, tais mecanismos podem ser instituídos não apenas por órgãos governamentais, mas também por meio de entidades não governamentais que, neste sentido, podem ser estimuladas a apresentar projetos a serem contemplados com recursos provenientes dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

Interessante observar que, dada amplitude da Lei nº 13.010/2014 (assim como da Lei nº 8.069/1990), a mediação não é cabível apenas em se tratando de conflitos *intrafamiliares*, mas também em outras situações envolvendo a violação de direitos de crianças e adolescentes de um modo geral, desde que razoável e recomendável sua utilização no caso em concreto, observados os princípios e parâmetros normativos que orientam a atuação do Poder Público (assim como das entidades não governamentais que, por delegação e/ou convênio, executam ações próprias do Poder Público) em matéria de infância e juventude, a exemplo daqueles relacionados no supramencionado art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/1990.

Um bom exemplo disto são as situações de conflito verificadas no âmbito das escolas, seja envolvendo apenas alunos, seja também professores e outros integrantes da comunidade escolar, que serão melhor abordadas adiante, quando tratarmos da mediação no âmbito da Lei nº 12.594/2012.

Evidente que haverá casos em que, seja por sua natureza, seja por sua gravidade (como nos crimes - especialmente os de natureza sexual - praticados contra crianças e adolescentes), a mediação não será possível, havendo espaço, quando muito, para adoção das chamadas “*práticas restaurativas*”, que não são objeto do presente estudo<sup>11</sup>.

Em qualquer caso, justamente em razão da necessidade de respeito aos princípios acima referidos, é fundamental que o cabimento ou não da mediação seja sempre analisado na perspectiva de atender ao “superior interesse” da criança ou adolescente atendida<sup>12</sup>, procurando sempre preservar sua intimidade e respeitar sua “opinião informada” sobre a intervenção pretendida, não devendo ser de modo algum realizada sem o seu consentimento expresso (partindo do princípio, é claro, que a criança ou adolescente têm condições de exprimir sua vontade, observado o disposto nos arts. 28 e 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/1990).

Isto não significa, logicamente, que a depender da situação, não possam ser tomadas algumas iniciativas destinadas à obtenção de tal consentimento, que poderão também servir para auxiliar a criança ou adolescente a superar possíveis traumas decorrentes do conflito vivenciado, mas tudo irá depender de uma análise criteriosa e individualizada de cada caso e da intervenção de profissionais qualificados para tanto, como parte de uma proposta de atendimento mais abrangente, extensiva à sua família.

A “preparação” para mediação, aliás, deverá ocorrer em todos os casos em que esta seja recomendada, e deverá atingir todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no litígio.

Em relação aos pais ou responsáveis, mesmo em se tratando de conflito *extrafamiliar*, a preparação deve contemplar tanto a orientação sobre a intervenção propriamente dita, suas etapas e implicações, quanto buscar a “adesão” da família para com o processo, seja para que contribuam de maneira efetiva para apaziguar a situação, seja para acompanhar a criança/adolescente quando da execução das ações e intervenções previstas<sup>13</sup>.

Evidente, outrossim, que a orientação aos pais ou responsáveis, assim como a própria mediação, deverão ocorrer não apenas quando o conflito envolve diretamente a própria criança ou adolescente, mas também quando a atinge (ou ao menos pode atingir) indiretamente, como nos casos de separação em que houver disputa pela guarda dos filhos ou outras situações de conflito ou animosidade no âmbito da família (atingindo, inclusive, integrantes da “*família extensa ou ampliada*”<sup>14</sup>), que podem acarretar sofrimento ou traumas de toda ordem.

### III - A mediação de conflitos no âmbito da Lei nº 12.594/2012:

Consoante acima ventilado, a Lei nº 12.594/2012, que regula a atuação do Poder Público quando do atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais<sup>17</sup>, também contempla a utilização da mediação como alternativa a ser utilizada em determinadas situações.

Mais do que isto. Relaciona o uso da mediação e de mecanismos assemelhados como alguns dos *princípios* a serem observados - em caráter preferencial - quando do atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, abrindo espaço para sua utilização de uma forma mais abrangente, na perspectiva de evitar, sempre que possível, a intervenção judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 35, da Lei nº

12.594/2012:

*Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - ...;*

*II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas,*

*favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;*

*III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;*

*(...)*

*VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;*

Como se pode ver do dispositivo acima transcrito, por mais paradoxal que possa parecer, mesmo o atendimento de adolescentes autores de ato infracional não depende, necessariamente, da intervenção judicial ou da imposição de “*medidas socioeducativas*”<sup>18</sup>, podendo ser efetuado a partir de abordagens alternativas, que devem ser contempladas pela “*Política Socioeducativa*” em execução no município<sup>19</sup>.

A propósito, a ideia básica da instituição da Lei nº 12.594/2012 foi criar um “*Sistema de Atendimento Socioeducativo*” amplo e organizado, composto por ações múltiplas, de cunho intersetorial/interdisciplinar, capazes de dar uma “*resposta*” rápida e eficaz ao adolescente autor de ato infracional, de acordo com suas “*necessidades pedagógicas*” específicas<sup>20</sup>.

Em matéria de socioeducação, vale frisar, não é a “*intensidade*” da “*resposta*” estatal que importa, mas sim, justamente, sua “*rapidez e precisão*”, devendo a intervenção estatal procurar identificar - e neutralizar - as causas determinantes da conduta infracional com a maior celeridade e da forma menos burocrática e “*invasiva*” possível. Na forma da Lei, portanto, não existe “*obrigatoriedade*” na imposição de medidas socioeducativas diante da prática de um ato infracional por um adolescente, até porque, em tais casos, o objetivo da intervenção estatal não é sua pura e simples “*punição*”, mas sim a busca da superação dos fatores determinantes daquela conduta, inclusive como forma de evitar a reincidência.

Semelhante orientação legislativa vai na “*contramão*” de algumas práticas consagradas ao longo dos anos, como é o caso da “*Judicialização*” (quando não da “*policialização*”)

de conflitos ocorridos no âmbito das escolas e/ou do emprego de sanções disciplinares numa perspectiva meramente punitiva (e flagrantemente antipedagógica<sup>21</sup>), como a suspensão e a expulsão do aluno (ou sua “*transferência compulsória*” para outra instituição de ensino), evidenciando ainda mais a necessidade de sua abolição.

É nas escolas, aliás, que se encontra (ao menos sob o ponto de vista jurídico - e ideológico), um ambiente propício para o desenvolvimento de mecanismos de mediação que podem ser utilizados, inclusive (mas não apenas) quando da prática de atos infracionais por seus alunos<sup>22</sup>.

Com efeito, vale lembrar, antes de mais nada, que na forma do disposto no art. 205, da Constituição Federal, a “*educação*” tem como um de seus objetivos precípuos o preparo da pessoa para o exercício da “*cidadania*”, o que logicamente importa, dentre outros, no respeito mútuo, na tolerância à diversidade (em todas as suas formas e manifestações), e na busca de um convívio social harmonioso.

No mesmo diapasão, partindo do princípio que a intervenção socioeducativa deve ter uma conotação eminentemente “*pedagógica*”, e da constatação de que muitos dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional estão fora da escola (não raro em razão de conflitos vivenciados no próprio ambiente escolar), ou apresentam sérias deficiências de aprendizagem, não há dúvida que as escolas podem dar uma grande contribuição para efetivação de uma “*Política Socioeducativa*” idônea e resolutiva, com a criação de mecanismos de prevenção à violência e à evasão escolar, bem como de mediação dos conflitos que surgirem entre os membros da comunidade escolar e até mesmo fora dela, o que poderia ser inserido numa proposta educacional mais ampla, voltada a orientar e melhor preparar os alunos (assim como professores e pais) a conviver harmoniosamente em sociedade e a resolver suas diferenças de forma civilizada.

Importante destacar que tal entendimento é válido mesmo se a situação de conflito envolver *crianças*<sup>23</sup>, embora, logicamente, neste caso será necessário desenvolver técnicas específicas de abordagem, preparação e intervenção, respeitado o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão de cada um<sup>24</sup>.

A ocorrência de situações de conflito no âmbito das escolas<sup>25</sup> (e não se está aqui falando apenas daqueles que resultam em atos de violência ou “*atos infracionais*”, na acepção técnica da expressão) pode criar uma oportunidade para debater questões ligadas à cidadania e à necessidade de respeito à diversidade, sem mencionar que, a depender de uma análise crítica (e autocrítica) de suas

causas determinantes, pode até mesmo resultar na identificação de problemas, na modificação da metodologia de ensino e/ou na instituição ou no aperfeiçoamento de mecanismos de prevenção e intervenção pedagógica, que contemplem a participação dos pais/responsáveis e de outros membros da comunidade escolar, no espírito preconizado pela mencionada “Política Socioeducativa”.

Uma intervenção rápida e qualificada quando da ocorrência de situações de conflito interpessoal entre alunos (ou mesmo entre alunos e professores e até entre professores e pais), que ainda não evoluíram para algo mais grave, sem dúvida, irá evitar uma série de problemas futuros, que poderão criar prejuízos à comunidade escolar como um todo.

Para tanto, é preciso, antes de mais nada, que os professores sejam capacitados para identificar situações (ainda que potenciais) de conflito, e saber como reagir diante delas, sem prejuízo do posterior encaminhamento do caso para mecanismos específicos de mediação. Desnecessário dizer que, como os “adultos da relação”, os professores devem aprender a lidar com tais situações (que podem compreender, inclusive, “provocações” dirigidas contra eles próprios) de forma madura, ponderada, inteligente - e, acima de tudo, pedagógica, de modo a evitar que se envolvam no conflito que deveriam evitar (ou sejam até mesmo seus “protagonistas”), acabando por contribuir para o agravamento da situação.

Semelhante intervenção “pacíficadora” do professor, é preciso destacar, não se confunde com a “mediação” propriamente dita (que como melhor veremos adiante pressupõe um processo mais elaborado, com pessoas que possuam qualificação específica para o desempenho da função), mas pode ser um primeiro passo neste sentido, sendo importante, ademais, para manter um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado. Em razão disto, algumas das técnicas usadas na mediação devem ser ensinadas a todos os profissionais da educação, de modo que estes saibam como abordar e encaminhar o caso de forma adequada, efetuando aos alunos envolvidos e seus pais as orientações preliminares devidas.

Na verdade, cabe ao *regimento escolar* não apenas prever a existência dos referidos mecanismos de mediação<sup>26</sup>, mas também definir um “protocolo” para atuação dos professores - e da própria direção da escola - quando da ocorrência de situações de conflito envolvendo seus alunos, sem prejuízo da articulação de ações com a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, de modo que esta possa ser imediatamente acionada sempre que necessário.

A preocupação da escola em solucionar - de maneira efetiva - conflitos envolvendo seus alunos, aliás, não deve se limitar àqueles ocorridos dentro seus “muros”, pois seja em razão de sua já referida “missão constitucional” de “formar cidadãos”, seja ante a constatação elementar que problemas ocorridos fora da escola, fatalmente, terão reflexo dentro dela, sua contribuição para este processo é fundamental.

Desnecessário dizer que a escola não pode ter a pretensão de se tornar uma “ilha de tranquilidade” em meio a um “oceano de caos”, pois está invariavelmente inserida no âmbito da comunidade, e de uma forma ou de outra sofrerá as consequências do que ocorre com seus integrantes, mesmo que não pertençam ao corpo docente ou discente. Em muitos casos, aliás, a escola é o único “equipamento” público existente na comunidade, e precisa estar a serviço desta de uma forma mais abrangente, ainda que para ceder seu espaço e seus profissionais para implementação de ações voltadas à solução pacífica de conflitos que nela porventura surgirem, como é o caso da mediação.

Evidente que não é apenas no âmbito das escolas que ocorrem situações de conflito passíveis de mediação, e que não são apenas as escolas que, isoladamente, devem se empenhar em solucioná-los.

Na verdade, como já referido, a “Política Socioeducativa”, que a Lei nº 12.594/2012 visa instituir, deve ser ampla, intersetorial e composta por alternativas de atendimento das mais variadas, tendo por pressuposto elementar a “integração operacional” entre os diversos órgãos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

A supramencionada necessidade de articulação de ações entre a escola e a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local permitirá o rápido encaminhamento de casos que, por qualquer razão plenamente justificada, não tiverem condições de serem solucionados com o uso dos recursos escolares, incluindo o uso dos citados mecanismos de mediação.

É perfeitamente possível e desejável, portanto, que a “Política Socioeducativa” a ser instituída em todo o Brasil, como decorrência da implementação do “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE” preconizado pela Lei nº 12.594/2012, contemple mecanismos de mediação dentro de fora das escolas, com a definição de “fluxos” e “protocolos” de atendimento entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de adolescentes (e mesmo crianças) envolvidas com a prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

E como a “Política Socioeducativa” é parte integrante da “Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente”, cujos equipamentos e profissionais que neles atuam podem e devem ser acionados numa perspectiva eminentemente preventiva (e num “viés” preponderantemente “protetivo” - e pedagógico), independentemente da ocorrência de um ato infracional, os programas de mediação em matéria de infância e juventude devem estar acessíveis às mais diversas situações para as quais este se recomende, servindo assim de importante alternativa para obtenção da tão sonhada “proteção integral” infanto-juvenil.

#### **IV - Das cautelas específicas a serem observadas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes**

Embora não tenhamos a pretensão de abordar neste artigo as técnicas de mediação em geral, oportuno tecer alguns breves comentários sobre a necessidade da tomada de algumas cautelas específicas quando da mediação de conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

Uma questão preliminar diz respeito à necessidade de que a mediação seja efetuada por meio de programa ou serviço oficial, que seja devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local<sup>27</sup>, com uma proposta de atendimento que atenda as normas (tanto técnicas quanto jurídicas) e princípios aplicáveis à matéria.

É preciso lembrar, ademais, que crianças e adolescentes são “pessoas em desenvolvimento”<sup>28</sup>, pelo que toda e qualquer abordagem que venha a ser efetuada junto a eles deve levar em conta, justamente, o estágio de desenvolvimento em que se encontram, bem como sua capacidade de compreensão acerca do sentido e do alcance da intervenção respectiva, nos moldes do previsto no já citado art. 100, par. único, inciso XI, da Lei nº 8.069/1990.

Em razão disto, as abordagens e intervenções a serem realizadas junto a crianças e adolescentes devem ser planejadas e executadas com redobrada cautela e profissionalismo, por meio de técnicos que possuam qualificação específica para com elas interagir.

Como tudo em matéria de infância e juventude, a intervenção destinada a inserir a criança ou adolescente no “processo”<sup>29</sup> de mediação deve ser precedida de um “diagnóstico” interprofissional da situação em que esta se encontra, de modo a verificar se, dadas as peculiaridades do caso, assim como suas condições pessoais (inclusive sob o prisma “emocional”), é ou não recomendável

desencadeá-lo.

Uma vez que se conclua que a mediação atende, concretamente, aos interesses da criança ou adolescente<sup>30</sup>, sua execução deverá ser precedida da preparação desta e de seus pais ou responsável e da elaboração de um “Plano Individual de Atendimento”<sup>31</sup>, recebendo o caso acompanhamento técnico sistemático, de modo a detectar possíveis reações adversas decorrentes da medida, hipótese em que esta deverá ser suspensa até que se descubra exatamente o que ocorreu e porquê.

Desnecessário mencionar que em hipótese alguma a criança ou adolescente deve ser “obrigada” (ou de qualquer modo “induzida”) a participar do processo de mediação contra sua vontade manifesta, sem prejuízo da já mencionada possibilidade da realização de intervenções complementares destinadas a orientá-la acerca das vantagens da medida e, assim, obter o seu consentimento.

Jamais podemos perder de vista que a intervenção deve atender - concretamente - os interesses da criança ou adolescente, para o que, necessariamente, sua opinião deve ser considerada.

Também em razão disto, é preciso respeitar o “tempo” da criança ou adolescente, e este, além de variar de um caso para outro, nem sempre coincide com aquilo que se imaginou (ou se planejou) originalmente.

Especial atenção deve ser dada à questão da “confidencialidade”, seja porque, naturalmente (e em qualquer caso), crianças e adolescentes devem ter preservada sua intimidade, imagem e privacidade<sup>32</sup>, seja em virtude da proibição, em se tratando de ato infracional, da divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos cuja autoria àqueles se atribua<sup>33</sup>, sob pena da caracterização, em tese, da infração administrativa tipificada no art. 247, da Lei nº 8.069/1990.

O próprio espaço onde será realizada a preparação e conduzida a mediação propriamente dita deve ser diferenciado, seja para proporcionar um ambiente acolhedor para crianças e adolescentes, seja para preservar sua identidade, devendo-se evitar o uso de “salas de espera” compartilhadas (especialmente com o público adulto) e a própria demora no atendimento (que por si só é fonte de ansiedade, desconforto e mesmo revolta, prejudicando assim a obtenção dos resultados desejados). Como a mediação propriamente dita deve fazer parte de uma sistemática de atendimento mais abrangente, nada impede que a abordagem inicial e o processo de preparação sejam efetuados a partir de visitas domiciliares ou em outros espaços e equipamentos especializados no

atendimento de crianças e adolescentes existentes na “rede de proteção” local.

Desnecessário dizer que, para uma abordagem/intervenção bem sucedida, é preciso que a criança/adolescente se sinta bem e fique à vontade com seu interlocutor, que para tanto precisa conquistar sua confiança (o que pode ser um processo mais ou menos demorado, a depender de cada caso).

Como a ideia é integrar os programas e serviços de mediação aos demais equipamentos da citada “rede de proteção”, a interação entre os profissionais que neles atuam é fundamental, podendo as abordagens iniciais (inclusive para fins de avaliação da adequação ou não da mediação ao caso), ser realizadas de forma conjunta, mais uma vez a partir de um planejamento de ações efetuado a partir do já referido diagnóstico de cada situação, observados os parâmetros técnicos e legais específicos aplicáveis.

Estas e outras peculiaridades da mediação envolvendo crianças e adolescentes tornam indispensável que os profissionais encarregados de sua execução sejam especialmente qualificados para tanto, não bastando que possuam uma formação acadêmica “genérica” ou mesmo que tenham frequentado cursos de mediação voltados ao atendimento de adultos.

Embora, a rigor, qualquer pessoa possa atuar como mediador, desde que possua qualificação específica para tanto, é importante que no respectivo curso de formação sejam transmitidas noções de Direito da Criança e do Adolescente (que como visto acima não se resume ao Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como de sociologia, psicologia (eventualmente, até mesmo psiquiatria) e serviço social, de modo que o mediador não apenas saiba como se portar diante de uma criança ou adolescente, evitando colocá-los, ainda que inadvertidamente, em situações vexatórias ou constrangedoras, mas também a ocorrência da chamada “revitimização”<sup>34</sup>, fonte potencial de traumas ainda maiores do que os resultantes do conflito que se pretende mediar. Evidente que tais noções devem ser transmitidas não para que o mediador atue como “psicólogo”, “assistente social”, “advogado” etc., mas sim para que saiba, sobretudo, qual postura é adequada e qual não é recomendada por ocasião das abordagens e intervenções que irá realizar, bem como para identificar possíveis situações de violação de direitos que reclamem o acionamento de serviços públicos e/ou profissionais especializados (ainda que para uma investigação mais aprofundada), com os quais, como visto acima, os programas de mediação devem interagir.

## V - Conclusão:

Como visto, a mediação de conflitos que envolvem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias não apenas é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, mas é também prevista de maneira implícita ou explícita em algumas das normas específicas aplicáveis à intervenção estatal em matéria de infância e juventude.

Constitui-se numa decorrência natural do reconhecimento da condição da criança e do adolescente como pessoas capazes de exprimir suas vontades e de participar ativamente da solução de situações de conflito que as envolvam.

A utilização deste mecanismo, no entanto, demanda um planejamento específico de ações, assim como de uma habilitação técnica diferenciada daqueles que irão executá-la, devendo o programa ou serviço de mediação passar a integrar a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, articulando ações com seus demais componentes e profissionais que neles atuam.

Afinal, se a ideia é, de fato, desjudicializar e atuar no sentido do “empoderamento” de crianças e adolescentes, como parte de seu preparo para o exercício da cidadania (que como visto é a base do processo educacional), fazendo com que assumam responsabilidades e se transformem nos “protagonistas” de seu próprio destino, investir na mediação parece ser um caminho lógico para fazer com que isto ocorra, criando assim uma nova forma de lidar com os conflitos próprios da juventude - e resolvê-los de maneira civilizada e adequada, com enormes benefícios para toda sociedade.

## VI - Bibliografia:

BRASIL, Constituição da República de 1988;

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE);

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006;

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Artmed. 2ª Edição. Porto Alegre, 1998;

ONU, Convenção dos Direitos da Criança. Nova Iorque, 20 de novembro de 1989.

PALMEIRÃO, Cristina. Estratégias de Prevenção e Gestão de Conflitos. Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa. Porto (Portugal), 2013.

Disponível em:

[http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08\\_05\\_2013\\_gestao\\_Conflitos\\_porto\\_teip.pdf](http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/SAME/docs/08_05_2013_gestao_Conflitos_porto_teip.pdf);

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Editora Método. São Paulo, 2008;

VIEIRA, Sâmela Santana. A mediação de conflitos familiares. Promovendo o amplo acesso à justiça através do diálogo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, nº 3985. 30 de maio de 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28971>

Publicado nas páginas do CAOPCAE/MPPR em 02/04/2015

Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação

Tema Especial: Justiça Restaurativa

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1709>

**1** Procurador de Justiça no Estado do Paraná ([murilojd@mppr.mp.br](mailto:murilojd@mppr.mp.br)). Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE/MPPR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

**2** Que segundo o art. 1º, da Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, “...constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.

**3** Assim entendida como uma forma de “autocomposição de conflitos”, na qual os próprios envolvidos irão discutir e solucionar o litígio, com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadi-los a entrar em um acordo. Nas palavras de Camp (1999) e Schnitman

& Schnitman (2000), citados por Cristina Palmeirão: “... é uma prática de intervenção que acredita na resolução de conflitos sociais por uma forma pacífica e cooperante entre as partes, baseando-se num conjunto de técnicas de comunicação e de pensamento criativo, para que as pessoas envolvidas resolvam as suas diferenças relativas a necessidades e interesses e construam, por si, soluções aceitáveis por ambas as partes”.

**4** Cf. arts. 4º, 5º, 17 e 18, da Lei nº 8.069/1990.

**5** Inteligência dos arts. 4º, caput, 86 e 88, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (apenas para mencionar os dispositivos relativos à matéria já contemplados na redação original deste Diploma Legal).

**6** Definido pelo art. 131, da Lei nº 8.069/90 como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

**7** Cf. art. 136, incisos I e II, da Lei nº 8.069/1990. O “rol” de medidas de proteção contido no art. 101, da Lei nº 8.069/1990, vale dizer, é meramente *exemplificativo*, podendo ser utilizadas outras, além das expressamente relacionadas no dispositivo.

**8** Embora o Conselho Tutelar não seja um “programa de atendimento” e sua atuação não substitua a intervenção de programas próprios de mediação, tendo em vista que tem, dentre outras a atribuição de “atender e aconselhar os pais ou responsável” (art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990), pode sem dúvida contribuir para, quando do atendimento destes, criar as condições favoráveis à mediação ou, ao menos, evitar o acirramento dos ânimos e/ou o agravamento do conflito interpessoal existente, devendo seus integrantes receber a devida qualificação funcional para tanto (como previsto, aliás, pelo art. 70-A, inciso III, da Lei nº 8.069/1990).

**9** O que, por sinal, já era previsto nos arts. 12, 13 e 16, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

**10** Cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que são os responsáveis pela definição da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assim como pela gestão dos Fundos Especiais a estes vinculados, definir a destinação de recursos para esta finalidade, assim como os critérios para seleção dos projetos que serão por estes contemplados.

**11** A adoção de “práticas restaurativas”

por parte do Sistema de Justiça - e em especial por parte do Sistema de Justiça da Infância e Juventude - é relativamente recente, e embora tenha alguns pontos de convergência com a mediação, prevendo a aproximação entre os envolvidos no evento infracional (autor, vítima e seus familiares), na busca de uma “solução negociada”, que evite a imposição de uma “pena” (ou “sanção estatal”, de uma forma mais abrangente), contrariamente ao que ocorre com a mediação tem como um de seus pressupostos a obrigatoriedade da intervenção judicial (ainda que para fins de “homologação” do acordo celebrado entre as partes), tendo por escopo primordial a responsabilização do infrator e devendo, o quanto possível, atender aos interesses e necessidades da vítima (como o art. 35, inciso III, da Lei nº 12.594/2012 - que será adiante melhor analisado - evidência).

**12** Cf. art. 1º, letra “a”, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990.

**13** Valendo neste sentido mencionar o disposto nos arts. 18-B, inciso IV e 129, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990, que incluem a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento (ou “atendimento” - de uma forma mais abrangente) especializado como uma das “medidas” que podem ser aplicadas aos pais ou responsável.

**14** Assim definida pelo art. 25, par. único, da Lei nº 12.594/2012 como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

**15** Nada impede que o Magistrado, antes de julgar o mérito da causa, notadamente quando esta envolve direta ou indiretamente crianças e adolescentes (como é comum ocorrer em matéria de família), encaminhe as partes para programas e serviços especializados em mediação (não se trata, apenas, de marcar uma “audiência de conciliação”, como é comum ocorrer, mas sim fazer com que se submetam a um atendimento mais abrangente e qualificado, como já referido), na perspectiva de obtenção de uma solução negociada entre as próprias partes, de forma amigável, com a posterior homologação do acordo entre estas celebrado.

**16** Numa interpretação mais abrangente (autorizada pelos arts. 6º e 100, par. único, incisos II e IV, também da Lei nº 8.069/1990),

do conceito de “programas de orientação”, que inclui a solução pacífica de conflitos intrafamiliares.

17 Que o art. 103, da Lei nº 8.069/1990 define como sendo “a conduta que a lei descreve como crime ou contravenção penal”, praticada por criança ou adolescente.

18 Assim denominadas as sanções estatais passíveis de aplicação a adolescentes autores de ato infracional.

19 Além de a “municipalização” ser uma das diretrizes da Política de Atendimento idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso I, da Lei nº 8.059/1990 - que por sua vez tem respaldo, nada menos, que no art. 227, §7º c/c 204, inciso I, da Constituição Federal), na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, cabe aos municípios “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”.

20 A aplicação e execução de medidas socioeducativas está sujeita não apenas às disposições da Lei nº 12.594/2012, mas também da Lei nº 8.069/1990, incluindo os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único deste Diploma, mencionados no item anterior.

21 Quando não *inconstitucionais*, por afronta ao direito de permanência na escola e os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, consagrados pelos arts. 206, inciso I, 227, caput e 1º, inciso III, da Constituição Federal.

22 Inclusive ante a constatação de que atos infracionais praticados no âmbito da escola, a rigor, também serão considerados “atos de indisciplina” e, como tal, estão naturalmente sujeitos ao contido no regimento escolar e às intervenções pedagógicas nele previstas.

23 Pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos que, na forma da lei, não estão sujeitas a “medidas socioeducativas” - e sim apenas àquelas de cunho “protetivo” (cf. arts. 101 e 105, da Lei nº 8.069/1990), dentre as quais, como visto, pode ser incluída a mediação.

24 Valendo aqui mais uma vez fazer referência ao disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/1990.

25 Que muitos especialistas consideram uma realidade inexorável, com a qual é preciso saber conviver (sem que isto importe em uma aceitação “passiva” ou mesmo “fatalista”).

26 Juntamente com os demais passíveis de serem utilizados quando da ocorrência de transgressões disciplinares e outras situações de conflito.

27 Cf. art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/1990.

28 Valendo neste sentido observar o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.069/1990, que estabelece uma verdadeira “regra de interpretação” a ser utilizada quando a aplicação de toda e qualquer norma voltada à defesa/promoção de direitos infanto-juvenis.

29 E o termo “processo”, logicamente, não está sendo aqui empregado no sentido de um “processo judicial”.

30 Valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/1990.

31 Embora haja referência expressa à necessidade de elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” apenas em relação a crianças e adolescentes acolhidas e a adolescentes autores de ato infracional (cf. art. 101, §§4º a 6º, da Lei nº 8.069/1990 e arts. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012 - respectivamente), o planejamento individual das ações a serem realizadas, a partir de uma avaliação técnica interdisciplinar de cada caso deve ocorrer em todas as situações de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis.

32 Cf. arts. 17 e 100, par. único, inciso V, da Lei nº 8.069/1990.

33 Cf. art. 143, da Lei nº 8.069/1990.

34 Fenômeno que ocorre quando a vítima de violência ou abuso (em suas mais variadas formas) é forçada a relembrar ou reviver o trauma sofrido, de modo a narrá-lo a um interlocutor, geralmente para fins de produção de prova. Assume especial gravidade quando tal narrativa ocorre de forma repetida, em locais inadequados (como uma Delegacia de Polícia ou em sala de audiências de um Fórum), perante agentes diversos, que não dispõem de qualificação específica para realização das abordagens respectivas.

## //DESTAQUES

### MPRJ INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA VERIFICAR SEGURANÇA DA FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES PARA PÚBLICO INFANTO-JUVENIL

O Ministério Público estadual instaurou inquérito civil para apurar se a Fundação Cidade das Artes oferece condições de segurança para receber o público infanto-juvenil e averiguar a existência de alvará judicial regulamentando a entrada e permanência de crianças e adolescentes no espetáculo “Kanjuro Fujima”. A investigação foi motivada pela notícia de um acidente com uma criança de 4 anos, que caiu em fosso embaixo do palco, de uma altura de aproximadamente 5 metros. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude encaminhou representação à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, depois de denúncia de uma testemunha do acidente.

### JUSTIÇA DO RIO AFASTA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE TERESÓPOLIS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- ACP Destituição Conselheiro Douglas

- ACP Destituição Conselheira Vânia

- ACP Destituição Conselheira Ana Paula

A Justiça do Rio afastou três membros do Conselho Tutelar de Teresópolis, Região Serrana do Rio, por improbidade administrativa. O pedido para o afastamento foi feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), através de uma ação civil pública (ACP), proposta pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis. De acordo com a ACP, Ana Paula Lima da Silva Mais, Vânia da Silva Moraes e Douglas Willian Dias teriam desviado verbas municipais originalmente destinadas a suprir necessidades de serviço do conselho e ainda costumavam utilizar, para fins particulares, automóvel cedido pelo Governo Federal para desempenho das funções do órgão. Convocados a prestar contas, eles apresentaram, segundo o MPRJ, notas fiscais “frias”, dentre as quais, há diversas emitidas pela empresa onde trabalha o cônjuge da conselheira Ana Paula. A investigação também apontou que as visitas feitas às residências não tinham o acompanhamento de assistentes sociais, e que os conselheiros não solicitavam laudos à equipe técnica. A decisão judicial, além de afastar os suspeitos de suas funções, os impede de concorrer à próxima eleição unificada para o Conselho Tutelar, no dia 4 de outubro. Em nota, a Prefeitura de Teresópolis informou que a comissão interdisciplinar do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) já vinha investigando denúncias de possíveis irregularidades praticadas pelos referidos conselheiros tutelares, eleitos e empossados no início de 2015, e que, no final desse trabalho, será produzido relatório para avaliação do CMDCA que decidirá, em plenária, quais medidas administrativas serão tomadas.

## **MPRJ OBTÉM DECISÃO QUE INTERDITA UNIDADE DO DEGASE EM RICARDO DE ALBUQUERQUE**

- Ação Civil Pública

- Pedido de Reconsideração do MPRJ

- Decisão concedendo a antecipação de tutela

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve na Justiça, no dia 18 de setembro, decisão que interdita provisoriamente o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD) em Ricardo de Albuquerque. A decisão judicial reconheceu a falta de segurança da unidade do Degase, destinada ao cumprimento de medida de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino, por sua localização próxima de ponto de venda de drogas no Complexo do Alemão, e determinou que o Estado do Rio de Janeiro realocasse, em 24 horas, todas as adolescentes, que ali cumpriam medida socioeducativa, para unidade que fosse o mais próximo possível de suas residências. Em caso de descumprimento, ficou estabelecida multa diária de R\$ 10 mil por adolescente. A situação de risco a que estavam sujeitas as adolescentes e os funcionários do CRIAAD foi verificada pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ (CSI/MPRJ), que registrou informes de que a presença constante de traficantes, fortemente armados, estava aumentando diariamente no entorno do Criaad e de acordo com a Promotora de Justiça Dra. Janaina Vaz Candela Pagan, que subscreveu o pedido, a situação da unidade feria gravemente os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e de suas normas gerais, editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

## **MPRJ INTERPÕE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NA FORMA DO ART. 527, III DO CPC**

A 5ª PJJ da Capital interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão liminar do poder familiar e consequente consulta do CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO para encaminhamento da criança a família substituta, tendo em vista que determina, abusivamente, realização de estudos psicossocial aprofundado do caso,

segundo a Agravante.

## **MPRJ PROPÕE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR FALTA DE ALVARÁ JUDICIAL**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital propôs Representação por Infração Administrativa contra organizador de evento denominado "Surrender", tendo em vista a falta de prévio alvará judicial e onde havia a presença de adolescentes desacompanhados de pais e/ou responsáveis.

## **MANIFESTAÇÃO DO MPRJ EM PEDIDO DE ALVARÁ PARA ENTRADA DE JOVENS DO EVENTO "ROCK IN RIO"**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital manifestou-se em pedido de alvará formulado pela "Rock World", que solicitou o deferimento da entrada e permanência de adolescentes a partir de quinze anos, desacompanhados dos pais, no evento denominado "Rock in Rio 2015". Na referida manifestação o *Parquet* oficiou pelo deferimento do pedido, desde que fossem apresentadas as anotações de responsabilidade técnica do CREA alusivas aos brinquedos do local (tirolesa, montanha russa e roda-gigante), bem como a autorização do Corpo de Bombeiros.

Em primeira instância, o juízo determinou que fosse vedada a entrada de menores de cinco anos, ainda que acompanhados dos pais, sendo permitida a entrada de adolescentes desacompanhados tão somente a partir de dezesseis anos de idade.

O Desembargador Sérgio Nogueira concedeu efeito suspensivo à decisão *a quo*, e determinou o ingresso no evento de adolescentes desacompanhados, a partir dos quinze anos e, abaixo desta idade, crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

## **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DO MPRJ EM FACE DA "GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A." (Rede Globo de Televisão) – APRESENTAÇÃO DO GRUPO "BONDE DAS MARAVILHAS"**

- Representação Administrativa

- Contrarrazões de Apelação

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital deflagrou Representação Administrativa diante da exibição, no programa "Caldeirão do Huck", de apresentação de grupo de *funk* denominado "Bonde das Maravilhas", que contava com

adolescentes sem o devido alvará para participação do referido espetáculo.

A sentença, da qual a Representada apelou, condenou a empresa ao pagamento de multa de vinte salários mínimos, pela prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei 8069/90.

## **CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPRJ – "DISCOVERY COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA" – DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO, A QUAL FOI OBJETO DE RECURSO**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital deflagrou Representação Administrativa em face da "Discovery Comunicações do Brasil Ltda", pela prática, em tese, da infração tipificada no art. 254 da Lei 8069/90 (veiculação de programa impróprio para menores de 18 anos – seriado "Guerra das Gangues").

A Representada opôs Exceção de Incompetência, aduzindo que o juízo competente seria o da Comarca de São Paulo, Sede da empresa, o que foi rejeitado pelo juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital. A Representada interpôs Agravo de Instrumento, contrarrazoado pelo *Parquet*.

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VASSOURAS – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC – FRAUDE NA PROVA ESCRITA PARA CONSELHEIRO TUTELAR**

A Promotoria de Justiça Cível de Vassouras instaurou Portaria de Inquérito Civil cujo objeto é a fiscalização das eleições unificadas dos membros do Conselho Tutelar diante de denúncia anônima de fraude no processo seletivo.

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MPRJ – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA INCENTIVO AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, ÓRFÃO OU ABANDONADO, SOB A FORMA DE GUARDA**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital recomendou ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, bem como à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, que envidem esforços no sentido de que os Planos de Aplicação do Fundo Municipal mantido pelo CMDCA/RJ contenham percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos do art. 260, §2º da Lei 8069/90, sob pena de deflagração das medidas judiciais cabíveis para adequação

do fundo às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALIENAÇÃO PARENTAL**

A 10ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital suscitou conflito negativo de competência com a 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz, em caso de alienação parental.

- Peça processual – conflito negativo de atribuição

- Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais do MPRJ

## **ACÓRDÃO DO CNMP NO PROCEDIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (CIJ), INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ESTABELECEER DIAGNÓSTICO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO FECHADO;**

## **APRESENTAÇÃO DO PROJETO “QUERO UMA FAMÍLIA”;**

- Termo de Abertura do Projeto;

- Decisão que aprovou a abertura do Projeto;

- Roteiro de checagem de crianças e adolescentes em condição de adotabilidade para fins de inclusão no aplicativo “Quero uma Família”.

## **DECISÃO DO DO STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OBRAS E MELHORIAS EM UNIDADES PRISIONAIS**

O STF decidiu pela possibilidade jurídica do Poder Judiciário determinar, via Ação Civil Pública, que o Poder Executivo promova obras e melhorias nas unidades prisionais, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes.

- Decisão STF

## **RELATÓRIO ANUAL DO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA 2014, CONTENDO RECOMENDAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA PENITENCIÁRIO, SEGURANÇA PÚBLICA, SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

## **CARTILHA “PERGUNTAS E RESPOSTAS SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL – MDS”**

## **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 514/2015, DE**

## **08 DE SETEMBRO DE 2015, DO GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO (GATE) SOBRE A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RAPS), COM FOCO NA ATENÇÃO INFANTOJUVENIL**

## **CONCLUSÕES SOBRE OS TEMAS DISCUTIDOS NAS OFICINAS DO SEMINÁRIO “SISTEMA DE JUSTIÇA E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL”, REALIZADO NOS DIAS 20 E 21 DE AGOSTO DE 2015, NO MPRJ**

## **PARECER PROFERIDO PELA ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DO MPRJ A PARTIR DE DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS CASOS QUE ENVOLVAM MENORES ACOLHIDOS.**

## **SUSPENSO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADI SOBRE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO DE MENORES.**

Pedido de vista da ministra Rosa Weber suspendeu o julgamento de liminar em ação que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) contra normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, ajuizada na Corte pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).

Na ação, a entidade questiona as Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, bem como o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014, que, segundo a ABERT, atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”.

De acordo com a ABERT, o artigo 114 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. A associação destaca que o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude.

Até o momento, votaram pelo deferimento da medida cautelar os ministros Marco

Aurélio (relator) e Edson Fachin. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio concluiu que os atos normativos questionados padecem de inconstitucionalidade formal e material. Quanto à inconstitucionalidade formal, o relator ressaltou que os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei ordinária. Com base nos artigos 22, inciso I, 113 e 114, inciso IX, da Constituição Federal, o ministro Marco Aurélio observou que tais medidas estão sujeitas, inequivocamente, ao princípio da legalidade estrita.

O relator destacou a existência de inconstitucionalidade material em razão da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal. “Não há dúvida quanto à obrigatoriedade dos pedidos de autorização para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos serem submetidos a juízos da Infância e da Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça comum ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho”, observou.

Ao citar parecer da jurista Ada Pellegrini Grinover juntado aos autos, o ministro considerou que a competência para a matéria é da Justiça comum. Segundo o parecer, o legislador – quando estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – previu a Justiça da Infância e da Juventude e determinou que fosse o juiz da Infância e da Juventude a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores. “Trata-se, portanto, de ramo especializado da Justiça comum”, acrescentou o relator.

Ainda com base no parecer, o ministro salientou que a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas deve ser examinada harmonicamente com os direitos a saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar dos menores. O relator ressaltou que, no caso, “cuida-se de uma avaliação holística a ser realizada pelo juízo competente, considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente. Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor em especial os que compõem o núcleo concessão”.

O ministro Marco Aurélio avaliou, ainda, que aspectos contratuais poderão gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, explicou que o procedimento para autorização se trata de atividade de jurisdição voluntária, “de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor”. O ministro Edson Fachin seguiu integralmente o voto do relator.

# // ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Agosto/Setembro 2015 10

Resolução Conjunta CIB/CEAS Nº 01, de 11 de Agosto de 2015 - Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 14 de Setembro de 2015, dispõe sobre o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no CREAS.

Aviso Nº 1.283 TJRJ, de 17 de Agosto de 2015 – Avisa aos Senhores Delegatários, Titulares, Escrivães e Responsáveis pelo Expediente dos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores que as certidões emitidas para fins de constituir documentação para procedimentos referentes à adoção deverão ser gratuitas.

Portaria Nº. 86 do CNMP, de 17 de agosto de 2015 – Dispõe sobre alterações promovidas pela Comissão da Infância e Juventude, nos formulários referentes aos relatórios de inspeções nas Unidades de Cumprimento de

Medidas Socioeducativas.

Portaria Nº 403, de 08 de Setembro de 2015 – Expedida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o cadastramento de fundos dos direitos da criança e do adolescente para encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lei Municipal Nº. 5.938, de 14 de setembro de 2015 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Decreto Rio Nº 40.630, de 16 de Setembro de 2015 – Institui o Conselho Tutelar 17 – Realengo e o Conselho Tutelar 18 – Taquara, discriminando suas áreas de abrangência, remuneração mensal e direitos previstos na

Lei Nº 5.622, de 1º de Outubro de 2013.

Ato Normativo Conjunto Nº 39, de 17 de Setembro de 2015 – Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta o plantão judiciário da 1ª Instância do fim de ano, com vigência entre os dias 20/12/2015 e 06/01/2015.

Of. E-mail CAOPJJIJ nº 224/2015 - Ref.: Ato Normativo Conjunto nº 39/2015 do TJRJ

Edital Nº. 20, de 28 de setembro de 2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – realização da edição 2015 do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medidas socioeducativas que incluam privação de liberdade;

## // NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

### CÂMARA APROVA EM 2º TURNO REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL



O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que diminui a maioridade penal de 18 para 16 anos em alguns casos. A proposta obteve 320 votos a favor e 152 contra. A matéria será enviada ao Senado.

De acordo com o texto aprovado, a maioridade será reduzida nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Em julho, a proposta foi aprovada em 1º turno com o voto favorável

de 323 deputados e 155 votos contra. O texto aprovado é uma emenda apresentada pelos deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE). Essa emenda excluiu da proposta inicialmente rejeitada pelo Plenário os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado entre aqueles que justificariam a redução da maioridade.

Pela emenda aprovada, os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

### ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS NÃO ADMITE RELATIVIZAÇÃO

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. A tese foi fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento realizado no mês de agosto sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), com relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz. A decisão vai orientar as demais instâncias da Justiça sobre como proceder em casos idênticos, de modo a evitar que recursos que sustentem posições contrárias cheguem ao Superior Tribunal de Justiça. O ministro do STJ afirmou que a proteção e o cuidado do estado são indispensáveis para que as crianças “vivam plenamente o tempo da meninice”, em vez de “antecipar experiências da vida adulta”. A posição do relator foi acompanhada de forma unânime pelos demais ministros da Terceira Seção.

### MAIORIA DO SENADO É CONTRÁRIA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioria do Senado é contrária à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) aprovada na Câmara dos Deputados que reduz de 18 para 16

anos a maioria penal em alguns casos, como crime hediondo e homicídio doloso. Em uma enquete realizada pelo jornal O Globo, 50 dos 81 senadores declararam que rejeitariam o texto numa eventual votação. Durante a enquete, um preferiu não revelar sua posição e um defendeu a realização de um plebiscito, para que a população decida a questão. O Globo ouviu os 81 senadores, integrantes da Casa, e 50 disseram que rejeitarão a proposta.

## **CARNAVAL TEM NOVAS REGRAS PARA CRIANÇAS E OS ALVARÁS SERÃO MAIS RÁPIDOS**

A 1ª Vara da Infância e da Juventude mudou as regras para menores participarem dos desfiles das escolas de samba na Sapucaí. O objetivo, segundo o Tribunal de Justiça do Rio, é dar maior proteção às crianças e adolescentes que participam e assistem ao espetáculo. As mudanças, que já valem no próximo carnaval, incluem o horário do desfile das escolas mirins, que começarão duas horas depois, às 18h, e terminarão às 2h. No Grupo Especial, a idade mínima permitida para crianças que desfilam no chão passou de 6 para 8 anos e, na bateria e carros alegóricos, só serão permitidas crianças a partir de 12 anos, que cumpram as regras de segurança - como o uso de guarda-corpo, altura mínima e autorização dos bombeiros. Para assistir aos desfiles dos adultos, é preciso ter, pelo menos, cinco anos, enquanto as apresentações dos grupos mirins têm entrada livre. As alterações foram feitas pelo juiz Pedro Henrique Alves, com representantes do estado e das escolas mirins, Liesa, Lierj e Riotur. A concessão de alvarás para participação dos menores vai ficar mais rápida. "Às vezes, a pessoa paga a fantasia o ano inteiro e, na hora de desfilar, fica impossibilitada por problemas burocráticos. Por isso, a partir de toda a documentação reunida, estamos concedendo o alvará para as escolas de samba até 40 dias antes do carnaval, e a listagem com os nomes das crianças e adolescentes pode ser modificada até as 19h da sexta-feira que antecede os desfiles", explicou o juiz em nota.

## **2ª CONFERÊNCIA DA JUVENTUDE EM BÚZIOS**

Aconteceu em Búzios, no dia 3 de setembro, a 2ª Conferência Municipal da Juventude, com o tema "Ocupe o seu espaço", no Geribá Tennis Park. O evento contou com a participação de jovens entre 15 e 29 anos e atores sociais, para discutir as políticas de governo, que serão implementadas nos próximos anos. A Conferência de Juventude é uma consulta periódica que o Governo Federal, Estados e Municípios fazem aos jovens para saber onde devem ser investidos os recursos ligados às políticas públicas, programas e ações de governo.

## **DÉFICIT DE VAGAS NO DEGASE**

O presidente do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), Alexandre Azevedo de Jesus, informou, em audiência pública da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que a instituição precisa construir dez novas unidades no Estado para garantir um funcionamento satisfatório, e que trabalha com um déficit de 800 vagas. Ressaltou que além do problema da superlotação, muitos adolescentes acabam sendo internados na capital, por falta de vagas no interior, ficando distantes de seus familiares, o que dificulta muito a sua reinserção na sociedade. Destacou que o ideal seria ter no máximo 90 jovens em cada unidade e não 150, como ocorre atualmente. O retorno dos jovens egressos do Degase às escolas também é um dos problemas enfrentados pela instituição, que pretende debater com a Seeduc um projeto pedagógico próprio, para facilitar a identificação do ano escolar no qual deverão ser inseridos esses jovens.

## **ESPANCAMENTO NO DEGASE**

Um inquérito foi aberto na 37ª Delegacia de Polícia, em dezembro do ano passado, a pedido do Ministério Público, para investigar se o menor Cristian Andrade foi espancado e morto dentro de uma unidade do Degase, onde estava internado por nove meses. Segundo registro de ocorrência feito na distrital, "internos da Escola João Luiz Alves foram agredidos por agentes lotados naquele centro, bem como agentes da Coordenação de Segurança e Inteligência". Segundo consta na denúncia do MP, oito alunos foram vítimas da sessão de espancamento. Na ocasião, Cristian estava internado no local porque havia sido apreendido quando roubava pedestres na Avenida Presidente Vargas, no Centro, em setembro. Ele já havia sido apreendido outras três vezes antes por outro roubo e dois furtos em Copacabana, na Barra e no Centro. Entretanto, desde o ano passado, Cristian não tinha anotações criminais. Segundo a família do garoto, desde então, ele fazia malabarismo com bolas de tênis em sinais de trânsito para levar dinheiro para casa.

## **CONVÊNIO EM PROL DA INTEGRAÇÃO DE INFRATORES NO MERCADO DE TRABALHO**

Com a finalidade de transformar a vida de jovens e adultos infratores, criando a oportunidade de acesso no mercado produtivo, o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, e o titular da Secretaria de Trabalho e Emprego do município do Rio, Augusto Ribeiro, firmaram no dia 11 de Setembro, um convênio de cooperação que irá viabilizar a implementação do projeto "O

Futuro nos Espera". A iniciativa encaminhará à secretaria os participantes dos projetos sociais desenvolvidos pelo TJRJ, através do Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade (Deape). Eles poderão se candidatar à vaga de emprego, solicitar carteira de trabalho ou fazer cursos profissionalizantes. Serão beneficiados pela ação os participantes dos projetos "Jovens Mensageiros", "Começar de Novo", "Pais Trabalhando" e "Justiça pelos Jovens".

## **MENOR NO SHOPPING APÓS 19 HORAS, SÓ ACOMPANHADO**

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso não conheceu o Habeas Corpus coletivo (HC) 129633, em que a Defensoria Pública de São Paulo pedia liminar para que crianças e adolescentes de São José do Rio Preto pudessem frequentar, desacompanhados, um shopping da cidade após às 19 horas. O HC foi impetrado contra decisão do juiz da Vara da Infância e da Juventude do município, alegando que o juiz de menores estava impedindo a liberdade de locomoção e o acesso dos jovens da periferia ao shopping. A Defensoria recorreu da decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas em ambos os casos a liminar foi indeferida. Ao analisar o caso, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que o habeas corpus não deve ser conhecido, uma vez que a Súmula 691 do STF consolidou o entendimento no sentido de inadmitir a impetração de habeas corpus contra decisão liminar de instância anterior.

## **CORPO DE BEBÊ É ABANDONADO EM MOCHILA**

Policiais da Divisão de Homicídios de Niterói e São Gonçalo fazem buscas em maternidades da região na tentativa de localizar os pais de um bebê abandonado morto dentro de uma mochila preta, na manhã do dia 18 de setembro. O corpo foi visto por um pedestre e encontrado com sinais de asfixia, por policiais, no bairro Porto do Rosa, às margens da BR-101.

## **MÃES DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DA TRAGÉDIA NA ESCOLA EM REALENGO REIVINDICAM LEI QUE OBRIGUE OS COLÉGIOS A TEREM PSICÓLOGOS**

Na manhã do dia 20 de Setembro, foi inaugurado um memorial às vítimas da tragédia na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na Zona Oeste do Rio. O Monumento às Crianças de Realengo foi instalado em uma praça próxima ao colégio, onde 12 crianças morreram vítimas de um ex-aluno, que, em abril de 2011, disparou contra os estudantes. A obra representa um pedido de paz e consiste na imagem de 11 crianças correndo uniformizadas, reproduzida em esculturas de bronze. Uma das estudantes foi

representada por uma borboleta, a pedido dos pais. Adriana Silveira tem representado os pais dos alunos e levou a Brasília um pedido para o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), no qual reivindicam a presença obrigatória de psicólogos nas escolas, para que tragédias como essa não se repitam.

## ADOLESCENTES SÃO 8% DOS ACUSADOS DE CRIMES CONTRA VIDA

Uma pesquisa, divulgada no dia 21 de Setembro, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apontou que oito por cento dos acusados de praticar crimes contra a vida são jovens com menos de 18 anos de idade. Para se chegar a esse percentual, foram analisadas todas as denúncias feitas pelo Ministério Público do Brasil em 2013. O objetivo do levantamento é entender se os adolescentes são culpados pela criminalidade no Brasil. Outra conclusão é que dos 23 mil adolescentes privados de liberdade sondados na pesquisa, apenas 14% haviam cometido delitos contra a vida, ou seja, 3,2 mil.

## DE CADA QUATRO PESSOAS DETIDAS ESTE ANO, UMA É ADOLESCENTE.

Em cada grupo de quatro pessoas detidas entre janeiro e agosto deste ano, pelo menos uma era adolescente. A proporção foi identificada em uma pesquisa feita pelo GLOBO com dados do Instituto de Segurança Pública (ISP). O levantamento inclui uma comparação entre números de prisões e apreensões feitas nos últimos cinco anos. Se, em 2011, jovens com menos de 18 anos respondiam por 9,75% dos casos, hoje eles já são 24,12% do total de pessoas detidas em flagrante. E a situação se agravou muito de um ano para outro. De janeiro a agosto de 2014, foram apreendidos 1.717 adolescentes. No mesmo período deste ano, foram 3.303, o que corresponde a um aumento de 92,37%.

De acordo com o Degase, no primeiro semestre deste ano, 4.626 adolescentes infratores foram internados em suas unidades. Numa comparação com o número de presos nas unidades da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio, eles representam aproximadamente 10% do total de pessoas que cumprem medidas de privação de liberdade no estado. Dados do Degase sobre o perfil desses jovens revelam que, apesar de o envolvimento com o tráfico de drogas ser a maior razão das apreensões, com 42,27% dos casos, roubos e furtos já correspondem a 37,48% das medidas de internação.

Para especialistas em análises da violência, os números indicam que o poder público precisa lançar urgentemente um conjunto de ações voltadas para jovens em situação de risco.

## FIM DE SEMANA MARCADO POR ARRASTÕES NO RIO

O terceiro final de semana de setembro foi marcado de muito calor, praias lotadas e arrastões pela cidade. Imagens registradas por equipes de reportagem mostraram diversos flagrantes de violência. Foram vários casos no sábado e no domingo. Cerca de 50 pessoas assaltaram pedestres só na Rua Voluntários da Pátria, em Botafogo. Segundo testemunhas, eles roubaram bolsas e outros pertences de quem passava. Depois, fugiram em direção à Praia de Botafogo. Segundo a Polícia Militar, nesse episódio, 20 suspeitos foram presos. No momento da correria, alguns moradores chegaram a se esconder em lojas. Muitas fecharam as portas com medo de saques. Testemunhas afirmaram ainda que muitos policiais passaram pela região em motos, para tentar achar o grupo. Os internautas logo registraram os roubos nas redes sociais. Com medo, disseram que os bandidos seguiram também em direção à Rua Nelson Mandela. Pela manhã, houve furtos e correria nas praias de Ipanema e Copacabana. Bandidos roubaram celulares e bolsas na areia e até na água. Segundo a Polícia Militar, o bando estava num ônibus da linha 474 (Jardim de Alah-Jacaré), que foi interceptado na Avenida Venceslau Brás. O grupo teria fugido e começado o arrastão. A Polícia Militar também informou que um grupo de 30 jovens, suspeitos de terem participado da ação em Botafogo e no Humaitá, foi levado para a 10ª DP (Botafogo) e no Arpoador, oito foram detidos em flagrante. A Polícia Civil recebeu informações de arrastões ainda na Praia de Copacabana, no Túnel Novo (que liga o bairro a Botafogo) e no Flamengo. Mas os crimes não foram confirmados. Após a decisão da Justiça de impedir a PM de apreender jovens sem que haja flagrante, a abordagem nas praias começou a ser feita com apoio da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social. O secretário de segurança, José Mariano Beltrame, disse que as ordens judiciais têm que ser cumpridas.

## PM APREENDE 24 JOVENS EM ÔNIBUS

No dia 16 de setembro, vinte e quatro crianças e adolescentes que voltavam da praia num ônibus em direção ao Jacaré, foram apreendidos pela Polícia Militar (PM). O cobrador da linha 474 disse que os menores entraram no veículo na Praça do Lido, em Copacabana e aproveitavam os pontos para descer e praticar roubos, retornando em seguida para o ônibus, forçando sua porta, mesmo após o motorista tê-la fechado. Segundo a PM, foi encontrado pelo menos um cordão de ouro, que os menores não souberam explicar a procedência. Com idades entre 8 e 16 anos, eles foram levados para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), mas liberados após os depoimentos.

A defensora pública Eufrásia Souza, que atua na defesa de crianças e adolescentes, questionou a abordagem, alegando que a ação teria sido baseada em suspeita, o que estava proibido, e que não houve registro de ocorrência específico, pois nenhuma vítima de crime patrimonial apareceu. Segundo a Polícia Civil, os jovens foram liberados porque as testemunhas não souberam individualizar quem participava dos delitos. A ação da PM aconteceu menos de uma semana depois de a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso proibir a apreensão de crianças e adolescentes sem que haja flagrante de delito. No entanto, segundo o Tribunal de Justiça do Rio, a decisão não tem relação com a abordagem feita pela PM, pois havia claros indícios de que os jovens estavam praticando delitos.

## REAÇÃO FORA DE CONTROLE

Em fim de semana de assaltos, grupo ataca ônibus da linha 474 (Jacaré/Jardim de Alah) lotado de jovens que saíam da praia. Na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por volta das 16hs do domingo, 20 de setembro, um grupo de pelo menos dez rapazes, que seria formado por moradores da região, cercou o ônibus. Eles quebraram a socos os vidros do coletivo para agredir jovens que estavam lá dentro. Houve tumulto e correria até os policiais chegarem e dispersarem a confusão, evitando um linchamento. Depois de um sábado de medo, com arrastões em praias e ruas da Zona Sul, foi assim que terminou o fim de semana no bairro mais famoso do Rio. Diante de um dilema da cidade, sobre como enfrentar a violência nas praias e no seu entorno, garantindo a todos o direito ao lazer, o domingo de sol foi de novas cenas tristes: mais assaltos nas areias e pessoas tentando fazer justiça com as próprias mãos.

## LÍDER DOS CONSELHEIROS TUTELARES CRITICA A APREENSÃO DE JOVENS SEM FLAGRANTE DELITO

A presidente da Associação Municipal dos Conselheiros Tutelares do Rio, Liliane Lobianco, criticou a apreensão de jovens quando não está configurado crime. Numa semana em que a Secretaria de Segurança buscou apoio de órgãos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, para realizar blitzes em ônibus dentro da legalidade, Lobianco afirmou que muitos policiais das delegacias acham que os conselheiros tutelares tem que levar esses adolescentes que não possuem nada contra eles para casa. Alegou que os conselheiros não são "táxis" e nem "polícia de criança". Se não tem crime, não se pode apreender. A maioria dessas crianças consideradas suspeitas é negra e pobre, criticou Liliane.

A eleição para escolher os novos 85 conselheiros tutelares do Rio, prevista para o

dia 4 de outubro, já está conturbada, marcada por denúncias de supostas irregularidades no processo. O vereador Professor Célio Lupparelli (DEM) entrou com uma ação popular no Tribunal de Justiça pedindo a suspensão do pleito. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Danilo Groff Filho, renunciou ao cargo por não concordar com os procedimentos adotados no processo eleitoral.

De acordo com o vereador, há problemas como a inclusão de candidatos após a prova de conhecimento sobre Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entrega de documentos depois do prazo e declarações falsas de atuação profissional. Segundo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual os conselhos tutelares são ligados, a empresa contratada para organizar a eleição, a Masan, tem experiência internacional, foi indicada pela comissão eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **RECOMENDAÇÃO MPRJ REFERENTE À ABORDAGEM DE ADOLESCENTES NÃO INIBE AÇÃO POLICIAL**

Considerando os fatos noticiados na mídia a respeito de arrastões realizados nos dias 19 e 20 de setembro, supostamente por adolescentes, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude informa que a Recomendação 01/2014 dirigida pelo Ministério Público à Polícia Militar em nada restringe a atuação policial no que tange à prática de atos desta natureza.

Referida recomendação repete as normas contidas na Constituição Federal, segundo a qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (artigo 5º, inciso LXI), e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (artigo 106).

A recomendação não traz, portanto, nenhuma novidade e não impede que a Polícia Militar exerça o seu dever de prevenir e combater ações delitivas, através dos instrumentos legais, tais como patrulhamento ostensivo, busca pessoal nos casos de fundada suspeita, dentre outros, zelando pela segurança pública. O documento foi expedido em razão de denúncias da apreensão e condução indevidas de adolescentes, tendo como objetivo coibir abusos e garantir aos adolescentes que não estão envolvidos com a prática de atos infracionais o direito de transitar pela cidade.

Portanto, não há que se falar em restrição

da atuação da Polícia Militar, a qual tem a incumbência de promover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (artigo 144, parágrafo 5º, da CF), podendo evidentemente abordar adolescentes em atitude suspeita, revistá-los e, caso constatado seu envolvimento na prática de atos infracionais, conduzi-los à Delegacia de Polícia.

Por fim, é fundamental destacar a importância do papel da Polícia Civil na investigação e na identificação dos autores de crimes e de atos infracionais, bem como no cumprimento dos mandados de busca e apreensão dos adolescentes já expedidos pela autoridade judiciária competente.

## **DECISÃO JUDICIAL PROÍBE PM DE APREENDER JOVENS SEM FLAGRANTE NO RIO**

A Justiça do Rio proibiu as ações da Polícia Militar para apreender adolescentes a caminho da praia sem que haja flagrante de crime. As operações vinham ocorrendo desde o início do ano. A decisão do juiz Pedro Henrique Alves, da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da capital, foi concedida no habeas corpus preventivo impetrado pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra atos da Delegacia da Criança e Adolescente Víctima (DCAV) e da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente (DPCA), alegando que a privação de liberdade sem flagrante fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O magistrado determinou ainda que os delegados da DCAV e da DPCA informem mensalmente ao juízo os registros dos adolescentes apreendidos sem flagrante e que as entidades de acolhimento enviem relatório no prazo de 24 horas com os nomes dos jovens.

No mês de agosto, policiais militares apreenderam, para averiguação, 160 adolescentes que seguiam em ônibus vindos da zona norte, para praias da zona sul do Rio. A ação, na época, foi justificada pela falta de dinheiro dos jovens, por parte deles ter pulado a catraca do coletivo e por estarem em situação de vulnerabilidade, mas nenhum deles praticava atos infracionais na ocasião.

Em uma audiência especial, realizada no dia 10 de setembro, o juiz se reuniu com representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), das Polícias Civil e Militar, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública, onde a situação dos adolescentes foi discutida e um documento com ações integradas para as instituições envolvidas foi apresentado. No documento, a Polícia

Militar (PM) se comprometeu a instalar um Centro de Comando e Controle Móvel Local (CCC/Local) no Arpoador, monitorar delitos nas orlas das praias através do Setor de Inteligência e não realizar buscas em ônibus sem necessidade. Já a SMDS se dispôs a atuar aos sábados, domingos e feriados no Centro de Comando e Controle Móvel Local, com o objetivo de apoiar a PM nas ações que envolvam crianças e adolescentes, além de manter em funcionamento o Centro Integrado de Atendimento a Crianças e Adolescentes (CIACA), de segunda a domingo, das 13h às 19 horas. Por fim, a Polícia Civil afirmou que montaria um Posto Móvel Avançado também no Arpoador, próximo à referida unidade da PM, para verificação de antecedentes criminais e mandados de prisão ou de busca e apreensão em aberto, bem como reforçar o efetivo nos fins de semana nas delegacias próximas às orlas marítimas. Também foi sugerido que a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEOP), a Guarda Municipal e a PM trabalhem com efetivos integrados para somarem esforços no patrulhamento das praias.

## **POLÍCIA MILITAR E PREFEITURA TIVERAM 14 DIAS PARA APRESENTAR PROJETO DE ABORDAGEM DOS MENORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A Polícia Militar e a prefeitura do Rio tiveram 14 dias para apresentar um plano de ações conjuntas para abordagem de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A intenção era evitar que menores voltassem a ser retirados de ônibus, oriundos da zona norte, por policiais militares e levados para centros de acolhimento da prefeitura. O acordo para elaboração de uma estratégia de atuação foi feito durante audiência na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da capital, comandada pelo juiz Pedro Henrique Alves, na qual participaram representantes da PM, Secretaria Municipal de Assistência Social, Defensoria Pública e Conselheiros Tutelares. O plano elaborado deveria ser apresentado em outra reunião na 1ª Vara da Infância, marcada para o dia 10 de setembro, onde o juiz homologaria o documento ou então solicitaria alterações, e ainda decidiria sobre um pedido de habeas corpus feito pela defensoria pública, em maio, para que não sejam cometidas ilegalidades no recolhimento dos menores.

## **A CRISE APÓS OS ARRASTÕES POR TODA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

O secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, declarou que a Polícia Militar voltará a fazer “blitzzen” em ônibus, carros e motos a caminho das praias e antecipou o início da Operação Verão em uma semana. Os policiais estarão acompanhados de agentes de oito instituições ligadas às áreas social, de segurança e de ordenamento

urbano. Segundo Beltrame, assistentes sociais vão identificar menores de idade em situação de vulnerabilidade.

Após os arrastões dos dias 19 e 20 de setembro, Beltrame criticou a ausência dos assistentes sociais e atribuiu os episódios de violência registrados ao fato de a polícia estar só, sem o amparo de outros órgãos do Estado e da prefeitura. Disse ainda que a polícia foi tolhida na sua missão de prevenção e que era preciso outros atores para fazer esse papel, porque o esquema estava desequilibrado, com um órgão que executa tudo isso, enquanto tem várias instituições que fiscalizam. Ao dizer que a polícia foi tolhida, o secretário se referiu à decisão judicial do dia 10 de setembro, que proibiu que os policiais apreendessem menores sem flagrante delito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro divulgou nota em que afirma ser legítima a abordagem policial contra pessoas que estejam praticando atos ilícitos. Segundo o TJRJ, a citada decisão do juiz Pedro Henrique Alves, da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital não impede que a PM cumpra sua atribuição, já que a sentença se dirige apenas aos adolescentes que não pratiquem delitos. Em nota, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro disse que a decisão não impede qualquer ação preventiva, bem como de policiamento ostensivo pela Polícia Militar. Segundo a DPRJ, "Medidas eficientes de prevenção à violência têm total apoio desta instituição, desde que não firam a lei e as garantias individuais do cidadão."

Beltrame anunciou a volta das abordagens em ônibus, com apoio do governador do estado, Luiz Fernando Pezão (PMDB). A palavra que fundamenta a abordagem da polícia chama-se vulnerabilidade. "Eu pergunto para essas pessoas: como que o jovem sai, por exemplo, de Nova Iguaçu, a 30 km da praia, só com a bermuda e sem R\$ 1 no bolso para comer, beber pagar um transporte e vai ficar no calorão que está fazendo. Não se trata de ser pobre ou rico, se trata de vulnerabilidade", disse Beltrame.

O coordenador do Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude do Ministério Público do Rio, Dr. Marcos Fagundes, não concorda com a alegação de vulnerabilidade, não justificando, portanto, o recolhimento de menores a caminho da praia. "Ele pode pegar dinheiro emprestado, dormir na casa de um parente na zona sul. Não é vulnerável apenas nessa condição", explica. Para o procurador-geral de justiça do Rio, Dr. Marfan Martins Vieira, é importante que se faça uma distinção entre os menores em situação de vulnerabilidade e os envolvidos em atos infracionais. No primeiro caso, a criança ou adolescente está fragilizado ou corre algum

tipo de risco e é dever do estado protegê-lo, através de um agente social que o aborda e o encaminha ao Conselho tutelar. Já no segundo caso, quando há o cometimento de fatos análogos a crimes, a polícia deve intervir e fazer o encaminhamento para a delegacia, onde será determinada a medida prevista em lei.

Em resposta às declarações do secretário de segurança pública, o prefeito do Rio, Eduardo Paes, declarou que não iria tratar delinquentes marginais como problema social e que isso era problema de segurança pública. Em sua coletiva, Paes anunciou que irá antecipar a Operação Verão da Guarda Municipal, para auxiliar as forças de segurança pública do governo do estado para evitar novos arrastões. A ideia, entretanto, não é armar a Guarda Municipal. A prefeitura não assumirá a função que é da segurança pública, frisou Paes.

## **JUSTIÇA DECIDE PELA INTERNAÇÃO DE 28 ADOLESCENTES POR ARRASTÃO NO RIO**

A Justiça do Rio de Janeiro determinou a internação provisória de 28 adolescentes acusados de envolvimento em arrastões nas praias da capital. Dezesesseis jovens foram ouvidos em audiência de apresentação no Fórum Regional da Leopoldina e uma nova audiência foi marcada para outubro. Desses jovens, dez estavam acompanhados dos responsáveis. Outros 13 adolescentes, também com envolvimento nos episódios, passaram por audiências de apresentação, sendo que 12 foram internados provisoriamente em unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) e um recebeu remissão com advertência, porque o Ministério Público não representou contra ele. No total, 29 pessoas com menos de 18 anos foram apreendidas nas praias no último final de semana.

Segundo nota do tribunal, a Justiça decidiu pela internação provisória dos adolescentes ao identificar indícios de autoria e considerando a gravidade do fato, com fundamento no parágrafo único do Artigo 108 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que prevê internação de até 45 dias, antes da sentença.

## **OPERAÇÃO VERÃO COMEÇOU SEM MAIORES INCIDENTES**

No primeiro fim de semana da ação conjunta, não houve registros de arrastões, brigas e outras confusões na orla. Mesmo assim, 38 jovens foram recolhidos de ônibus em barreiras montadas pela Polícia Militar no domingo, dos quais 28 foram encaminhados para centros da Secretaria Municipal de Assistência Social, outros sete foram liberados e três fugiram. A Polícia Militar ainda fez três prisões de adultos que tentaram furtar turistas. No sábado, foram

12 menores recolhidos. Segundo informações da PM, mais de 700 agentes foram distribuídos em grupos por diversos pontos da orla, principalmente nas praias de Copacabana, Ipanema e Leblon. Reforçaram as ações de prevenção, 380 guardas municipais e 60 agentes da SMDS. Torres de observação foram montadas ao longo da orla. Um helicóptero encaminhou imagens em tempo real da movimentação para um caminhão da PM, no Arpoador.

## **PEZÃO PROMETE AÇÕES PARA JOVENS EM RISCO**

O governador Luiz Fernando Pezão anunciou no dia 28 de setembro, que o estado fará ações sociais direcionadas aos jovens em situação de vulnerabilidade, que vivem em comunidades do Rio e da Baixada Fluminense. Disse que discutiu o assunto em uma reunião com cerca de 200 líderes comunitários, aos quais pediu ajuda, e elogiou a Operação Verão, que foi antecipada devido aos arrastões que apavoraram a Zona Sul.

Líderes comunitários receberam com cautela a notícia de que o governo planeja ações sociais para jovens em situação de risco. Para o presidente da Federação das Associações de Favelas do Rio de Janeiro (Faferj), Rocino de Castro Diniz, é necessário agir em várias frentes para mudar o quadro, ressaltando que o esporte é uma grande oficina de resgate, mas também seria importante a implantação de cursos profissionalizantes nas comunidades. Já o presidente da Associação de Moradores do Jacarezinho, Marquinhos Quito, que não foi convidado para a reunião com o governador, destacou que os projetos sociais existentes na comunidade são insuficientes para atender jovens em situação de vulnerabilidade e que a comunidade está "jogada aos cachorros".

## **ELEIÇÃO PARA 90 CONSELHEIROS TUTELARES VAI PARAR NA JUSTIÇA**

A eleição para 90 conselheiros tutelares da cidade do Rio, marcada para o dia 4 de outubro, foi parar na Justiça e poderá ser adiada, ou mesmo anulada, caso ocorra. Os vereadores Célio Luparelli (DEM) e Eduardo Moura (PSC) entraram com pedido de liminar para que o processo tenha mais transparência.

"Recebemos uma série de denúncias sobre fichas cadastrais de candidatos, comprovação de experiência necessária para o cargo e, como o pleito não será comandado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), fomos à Justiça para garantir a lisura do processo", comentou Célio Luparelli.

Segundo ele, que é vice-presidente da comissão parlamentar sobre o tema, o

presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, colegiado que coordena os conselhos tutelares, Danilo Groff Filho, renunciou no dia 21 por causa dos problemas apontados nas denúncias.

“Se há possibilidade de fraude no pleito, que não aconteça até que isso fique esclarecido”, ressaltou o parlamentar. Ele acrescentou que em São Paulo a eleição já foi adiada para 15 de novembro e que no Distrito Federal, há uma série de liminares concedidas pela Justiça.

De acordo com Eduardo Moura, que também é membro do conselho e preside a comissão parlamentar, a questão é o cumprimento da lei. “A Constituição determina prioridade para a proteção de crianças e adolescentes e estão subestimando não os parlamentares, mas a população. Queremos uma eleição bem-feita, com organização, que garanta a legitimidade”, questionou.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), órgão ao qual o conselho está ligado, em nota, afirmou que “a organização de todo processo eleitoral é de responsabilidade de uma comissão eleitoral que foi eleita por integrantes do conselho e que as ações dessa comissão foram acompanhadas pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria Geral

do Município do Rio de Janeiro”. Segundo o comunicado, a SMDS desconhece os motivos que levaram os vereadores a contestar a transparência da organização das eleições dos novos conselheiros tutelares.

## **STF CONCEDE LIMINAR SOBRE TRABALHO ARTÍSTICO DE MENORES**

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para determinar que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes sejam apreciados pela Justiça Comum. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326 ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) contra normas dos estados de São Paulo e Mato Grosso que fixavam a competência da Justiça do Trabalho para conceder a autorização. O ministro ressaltou que a cautelar foi concedida em razão da excepcional urgência do caso.

O julgamento da liminar pelo Plenário teve início no dia 12 de agosto. Na ocasião, votaram os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin no sentido de conceder a cautelar e, em seguida, a ministra Rosa Weber pediu vista do processo. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio entendeu que os

atos normativos questionados apresentam inconstitucionalidade formal, uma vez que não foram produzidos mediante lei ordinária, e também material, por atribuir competência à Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.

Após o pedido de vista, a ABERT apresentou petição nos autos, reiterando o pedido de liminar, na qual sustenta que os atos impugnados na ADI permanecem vigentes e “continuam produzindo efeitos deletérios, perpetuando grave situação de insegurança jurídica”. Segundo a associação, a situação tem dificultado a inclusão de menores em trabalhos artísticos e gerado a instauração de conflitos de competência.

Na decisão monocrática, o ministro Marco Aurélio afirmou estar convencido da urgência na apreciação do tema. “Está-se diante de quadro a exigir atuação imediata”, afirmou, ressaltando que as autorizações para crianças e adolescentes participarem de programas de rádio e televisão e peças de teatro sempre foram apreciadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, na Justiça Comum. Por isso, no julgamento do Plenário, votou no sentido da concessão da cautelar.

## **AGENDA DO CAOPJIJ**

### **(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)**

#### **05, 06 e 07.08.2015 – II Reunião Ordinária do GNDH -2015.**

Nos dias 05, 06 e 07/08/2015, o Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/2015 e suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ). O evento ocorreu na sede do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

Foram abordados diversos temas, dentre eles, a redução da maioria penal, além das discussões de questões práticas e teóricas e o intercâmbio de experiências nas reuniões das comissões permanentes.

Os participantes assistiram ainda à apresentação do grupo cultural Meninas de Sinhá e, em seguida, à palestra “O papel

da Corte Interamericana na construção dos Direitos Humanos no Brasil”, proferida pelo juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Roberto Caldas.

Ao final foram aprovados documentos que vão balizar o posicionamento de membros do Ministério Público em suas diversas áreas de atuação.

#### **07.08.2015 - Reunião do Grupo de Trabalho de Apadrinhamento.**

No dia 07.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude acompanhou o Promotor de Justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Dr. André Buonora, em reunião realizada pelo CMDCA-Rio, cujos objetivos foram a construção de parâmetros para o funcionamento do

programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar. O encontro ocorreu na Sede da Prefeitura do Rio de Janeiro.

#### **11.08.2015 - Reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ**

No dia 11.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ, na sede do *Parquet*, cuja pauta foi:

- Informes - estruturação equipe de trabalho da COESUB (sala, equipe, equipamentos,

rotina administrativa de pedidos, formulário, página na WEB, números de atendimento);

- Informes - atuação MP-RJ nos Grupos de Trabalho do Comitê Estadual;

- Nota Técnica do MP-RJ sobre o PL 1775 que dispõe sobre o Registro Civil Nacional;

- Folder do Registro Tardio de Nascimento;

- Projeto Criança Cidadã;

- Ações do 2º semestre/2015 da COESUB.

## **14.08.2015 – Palestra sobre os 25 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA**

No dia 14.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de palestra realizada na Sede do MPRJ, sobre os 25 anos do ECA.

O evento foi promovido em parceria entre o CAOPJJI, o Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Rio de Janeiro (IEP/MPRJ), braço acadêmico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Colégio de Diretores de Escolas do Ministério Público (CDEMP) e consistiu, igualmente, em aula inaugural do curso de pós-graduação em Direito da Infância e Juventude, promovido pela FEMPERJ.

Ao abrir o evento, Eduardo Gussem, Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, representando o Procurador-Geral de Justiça, destacou a relevância do tema e da importância da capacitação continuada, viabilizada através do IEP/MPRJ.

Na primeira mesa da tarde, o Procurador de Justiça Paulo Afonso tratou do tema “Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente e Reflexões Atuais”. Um dos principais colaboradores na redação da Lei 8069/90 (ECA), ele destacou que o Estatuto é fruto da resistência democrática e do anseio de liberdade e justiça social, que haviam sido restringidos no período de 1964 a 1985. Ressaltou, ainda, o que chamou de “fases ou eras” evolutivas da relação entre crianças e o Direito no país: “indiferença”, “repressão”, “categorização” e, finalmente, a “era dos direitos”, quando, enfim, os jovens passam a ser considerados sujeitos de direitos, exercitando prerrogativas frente à família, à sociedade e ao próprio Estado. O debate teve a mediação da também Procuradora de Justiça, Rosa Carneiro, expoente na área da infância.

Outro destaque na área da infância, o

Desembargador José Antônio Daltoé, que tanto auxiliou na implementação do depoimento especial de crianças pelo país, participou da segunda mesa e fez uma apresentação sobre o tema “A Proteção da Criança Vítima de Violência: Avanços e Retrocessos”. A palestra trouxe reflexões sobre as diversas formas de violência, inclusive a institucional, quando as próprias instituições colaboram para a violação de direitos infanto-juvenis. Foram abordados instrumentos e medidas de proteção que trouxeram progressos na questão da violência contra a criança, acompanhados de uma análise crítica. A mediação dos debates ficou a cargo da Procuradora de Justiça Kátia Maciel, renomada autora na área da infância.

Encerrando a aula inaugural, a Procuradora de Justiça Flávia Ferrer palestrou sobre o tema “Atendimento Socioeducativo: Reflexões sobre os Problemas de Aplicação da Lei e Possíveis Soluções”. A eminente Procuradora apontou desafios a serem enfrentados, como as unidades de internação superlotadas e a necessidade da fixação de prazo mínimo de internação para garantir a efetiva responsabilização do adolescente em conflito com a lei e afirmou que o cumprimento das medidas socioeducativas, muitas vezes, não é suficiente para que se alcance o objetivo para o qual elas se propõem. Para ela, o aparelhamento de atendimento ao adolescente precisa ser melhorado e a socioeducação, cumprida. Moderou esta exposição o Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Infância, Marcos Fagundes.

## **17.08.2015 - Reunião de trabalho com a Direção-Geral do DEGASE.**

No dia 17.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião de trabalho com a Direção-Geral do DEGASE, para tratar das demandas apresentadas pelos órgãos de execução relativas ao referido Departamento de Geral de Ações Socioeducativas. O encontro ocorreu nas Salas Multimídia, localizadas no andar térreo do Prédio das Procuradorias do MPRJ.

## **18.08.2015 - Reunião com a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).**

No dia 18.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a Juíza de Direito e Coordenadora da CEVIJ (Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso), Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino.

A reunião ocorreu no Tribunal de Justiça e teve como tema a renovação do convênio do MCA (Módulo Criança e Adolescente).

## **18.08.2015 - Reunião da Comissão - GT Pop de Rua.**

No dia 18.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião da Comissão de Memória e Síntese do Grupo de Trabalho de Crianças e Adolescentes População de Rua.

A referida reunião, que ocorreu na Sala de Reuniões do CAOPJJI, foi organizada pela Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (COESUB).

## **19.08.2015 - Reunião no Ministério Público do Trabalho.**

No dia 19.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pelo Ministério Público do Trabalho, com a Exma. Procuradora Dra Dulce M. Torzecki, sobre o Projeto – piloto de formação profissional de jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas. A referida reunião ocorreu na Sede do Ministério Público do Trabalho.

## **19.08.2015 - Reunião do CEDCA/RJ e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.**

No dia 19.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 13ª Reunião sobre “Violência no DEGASE”, que ocorreu na Sede do CDEDICA.

## **20.08.2015 – Reunião do GT de Documentação Civil.**

No dia 20.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho de Documentação Civil, que tem como objetivo a discussão da cadeia dos documentos de identificação dos brasileiros, suas respectivas legislações, com vistas a melhoria dos serviços públicos emissores de documentos e a construção de uma política integrada e universal de acesso à documentação.

O encontro ocorreu na Sede do MPRJ e apresentou a seguinte pauta:

1. Apresentação dos participantes;
2. Desdobramentos da visita ao Hospital Estadual Rocha Faria (envio de ofícios);

3. Programa Novo Cidadão (reunião com DETRAN e Projeto de Lei Unidades Interligadas);

4. Audiência Pública

5. Pacto de Compromissos Pela Plena Garantia do Direito à Documentação do Estado do Rio de Janeiro;

6. Monitoramento das ações do GT;

7. Informes.

## **20 e 21.08.2015 – Seminário “Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil”**

No dia 20/08/2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou, no Auditório da Sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do seminário “Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil”.

O evento foi sediado pelo MPRJ e organizado por diversas instituições signatárias de um protocolo de intenções cuja finalidade é o combate ao trabalho infantil.

A mesa de abertura do evento contou com a presença de autoridades e representantes de diversas instituições ligadas ao tema e signatárias do protocolo de intenções: o subprocurador-geral de Direitos Humanos do MPRJ, Ertulei Laureano Matos; da corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Edith Tourinho; do procurador-chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fábio Goulart Villela; do presidente da OAB, Felipe Santa Cruz; da auditora fiscal e coordenadora do FEPET, Fátima Chamas; do presidente da Amatra, Paulo Guilherme Santos Périssé; do presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Carlos Eduardo de Azevedo Lima; e do subcoordenador de Direitos Humanos da secretaria municipal de Desenvolvimento Social, Ernesto Braga.

O evento contou com a presença da ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Katia Arruda, que criticou as iniciativas que tramitam no Congresso Nacional com a finalidade de reduzir a maioria penal e a idade mínima para o trabalho. Na sexta-feira (21/08), a ministra esteve no TRT com representantes de diversas instituições, entre elas o MPRJ, para elaborar um calendário de prevenção ao combate e à exploração sexual infanto-juvenil durante os grandes eventos, como as Olimpíadas. Nos próximos dias, o Tribunal de Justiça do Rio e representantes da sociedade civil também assinarão o protocolo.

Palestraram, também, a secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa Maria de Oliveira, e a Oficial de projetos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Maria Cláudia Falcão, que apresentaram um panorama sobre o tema no Brasil e no mundo.

A ocorrência comum do trabalho infantil doméstico em grandes capitais, acidentes de trabalho, abandono escolar e autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico foram alguns dos aspectos abordados.

Segundo o Coordenador do CAO das Promotorias da Infância e da Juventude, Marcos Fagundes, a iniciativa de articulação das instituições no sentido de firmar o protocolo de intenções partiu da desembargadora aposentada, Glória Regina Ferreira Mello, representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra 1). Além do MPRJ e da Amatra, entre as instituições signatárias do protocolo estão: o MP do Trabalho, a Defensoria Pública, a OAB e a Justiça do Trabalho.

Na parte da tarde, para tratar do tema “Trabalho Infantil e Políticas Públicas”, o evento contou com palestras do procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques; da gestora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município do Rio, Ana Cláudia Figueiredo; do auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, Eugênio Santana Marques; e do Promotor de Justiça Marcos Moraes Fagundes. O painel foi mediado pelo desembargador Mário Sérgio Pinheiro.

Em seguida, o tema “Trabalho Infantil e Piores Formas” teve exposições da Promotora de Justiça Clisângel Gonçalves, titular da 12ª PJIJ da Capital; da Defensora Pública Eufrásia Maria Souza das Virgens; e da Procuradora do Trabalho Sueli Teixeira Bessa. O painel teve a mediação da Procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, Teresa Basteiros.

Nesta sexta, dia 21.08.2015, foram realizadas duas oficinas temáticas no edifício-sede das Procuradorias de Justiça. A primeira tratou do trabalho infantil artístico e autorizações judiciais, e a segunda, do trabalho infantil no narcotráfico.

## **24.08.2015 – Reunião com a 2ª PJIJ da Capital**

No dia 24.08.2015 o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com a Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Gisela Pequeno, para tratar dos

autos do procedimento nº 2015.00649575, que faz o acompanhamento de políticas públicas relacionadas à situação das crianças e adolescentes em situação de rua. O encontro ocorreu na sala de Reuniões do CAOPJJI.

## **24.08.2015 – Reunião com o Presidente da Associação Brasileira de Neurologia.**

No dia 24.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Presidente da Associação Brasileira de Neurologia, Psiquiatria Infantil e Profissões Afins – RJ, Dr. Ricardo Krause, organizada pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal, para apresentação e propostas de trabalhos em conjunto. A referida reunião ocorreu na Sala Multimídia nº 2 do 2º Conjunto – Prédio das Procuradorias.

## **25.08.2015 – Reunião com a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).**

No dia 25.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a Juíza de Direito, Dra. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO, Coordenadora da CEVIJ (Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso). A reunião ocorreu no TJRJ e teve como pauta tratativas para renovação do convênio do Módulo Criança e Adolescente (MCA).

## **25.08.2015 – Reunião da Comissão – GT Pop de Rua.**

No dia 25.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Reunião da Comissão de Memória e Síntese do Grupo de Trabalho Crianças e Adolescentes População de Rua, na sala de reuniões do CAOPJJI.

## **26.08.2015 – Reunião para apresentação do PLID.**

No dia 26.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião para apresentação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID – do MPRJ, na Sala de Reuniões do CAOPJJI.

## **27.08.2015 – Reunião da Oficina de Debates – Maternidades de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção aos seus Bebês.**

No dia 27.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude participou de Reunião Geral da Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção ao seus Bebês, realizada na Sede do MPRJ.

## **27.08.2015 - Reunião do GT Pop de Rua.**

No dia 27.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho sobre Crianças e Adolescentes e População de Rua, que se realizou no Auditório da Câmara dos Vereadores.

## **28.08.2015 - Reunião sobre o Rock in Rio.**

No dia 28.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude participou de reunião realizada pelos organizadores do Rock in Rio, especialmente programada para o Ministério Público/RJ, a fim de que fosse apresentado o projeto do evento, bem como sua organização e instalações. O referido encontro ocorreu no Hotel Grand Mercure.

## **31.08.2015 - Reunião sobre Eleições para Conselho Tutelar.**

No dia 31.08.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude realizou reunião para tratar das eleições para Conselho Tutelar – organização administrativa e movimentação.

## **03.09.2015 - Reunião no Ministério Público do Trabalho.**

No dia 03.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra Dulce M. Torzecki, sobre o Projeto – Piloto “Educação na Medida”.

## **03.09.2015 - Reunião com o Procurador Geral de Justiça**

No dia 03.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com a presença do novo cônsul geral dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, Sr. James Story.

O encontro teve como objetivo estreitar os laços entre a representação americana e o Parquet fluminense, além de fomentar projetos de cooperação mútua.

Também participaram do encontro o Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, Eduardo da Silva Lima Neto; a Procuradora de Justiça, Lillian Moreira Pinho; o Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MPRJ, Cláudio Cardoso da Conceição; o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAO Infância), Marcos Moraes Fagundes; e a Coordenadora do CAO Cidadania, Patrícia do Couto Villela.



## **03.09.2015 - Reunião com as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital – Matéria não infracional**

No dia 03.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital – matéria não infracional, para tratar de temas relativos aos problemas surgidos a partir da abordagem e “recolhimento”, por policiais militares, de crianças e adolescentes em situação de rua, além de reunião, com o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro sobre abordagem social e política de acolhimento.

## **04.09.2015 - Reunião da Coordenadoria de Planejamento Institucional.**

No dia 04.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião para reprogramação da estrutura analítica e validação do cronograma do Projeto “Panorama”.

## **08.09.2015 - Reunião na Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – AMATRA.**

No dia 08.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo objetivo foi a discussão de demandas relativas à Escola Estadual Estados Unidos, no bairro do Catumbi, referentes à realização de ações sociais no local.

Na ocasião, os representantes das instituições participantes informaram de que forma poderiam contribuir para atender as referidas demandas.

Ficou agendado novo encontro para o dia 16/11/15 para realização de evento do tipo “Ação Global” na referida escola. Participaram várias entidades ligadas à profissionalização.

## **10.09.2015 - GT População de Rua.**

No dia 10.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e a Equipe Técnica do CAOPJJI participaram de reunião da Comissão Memória e Síntese, do Grupo de Trabalho de População de Rua, para elaboração de proposta de alteração da Resolução nº. 20, de 27/05/2011, da Secretaria Municipal de Assistência Social, em apoio à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela

Coletiva da Infância e Juventude da Capital, que integra o referido Grupo.

## 10.09.2015 - Reunião da Oficina de Maternidades.

No dia 10.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com a finalidade de organizar Seminário para a rede de atendimento sobre os temas tratados na Oficina de Maternidades. A reunião contou com a participação de profissionais de diversas áreas.

## 10.09.2015 - Audiência na 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Capital

No dia 10.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude acompanhou o promotor de justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Rodrigo Nogueira, em Audiência Especial realizada no âmbito de “Habeas Corpus” preventivo impetrado pela Defensoria Pública contra ato de Policiais Militares que abordaram crianças e adolescentes em ônibus da zonal sul, recolhendo-os compulsoriamente, no dia 23/08/2015.

## 11.09.2015 - Reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional – CODPLAN.

No dia 11.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ (CODPLAN), realizada com a presença da Secretária de Tecnologia da Informação e de Comunicação – STIC, do Escritório de Processos e Análise de Indicadores – EPAI, bem como dos membros da Equipe Técnica do CAOPJII. Na oportunidade, debateu-se quais os dados do Módulo Criança e Adolescente (MCA) seriam utilizados para o Projeto Panorama e qual seria a forma de extração de tais dados para utilização no referido Projeto.

## 11.09.2015 – Reunião com o Procurador Geral de Justiça e com o Deputado Federal Wadih Damous.

No dia 11.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, e com o Deputado Federal Wadih Damous. Também participaram da reunião a promotora de justiça titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital, Janaína Pagan, e o promotor de justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Rodrigo Nogueira.

O encontro realizou-se no gabinete do PGJ e teve como objetivo receber representação formulada pelo citado deputado, na qual são solicitadas providências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto à abordagem ilegal de menores por policiais militares, no dia 23 de agosto, em ônibus que seguia em direção às praias da Zona Sul do Rio.

Acompanhado do jurista Juarez Tavares, o deputado Wadih Damous entregou o documento em seu nome e da deputada Jandira Feghali. O Procurador-Geral de Justiça fez protocolar a representação e determinou que fosse anexada ao procedimento já instaurado pelo MPRJ.

Na oportunidade, foram informadas as medidas adotadas pelo MPRJ em relação ao tema, qual seja, a instauração do inquérito civil nº 30/2014, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, que apura notícias de abordagem violenta de

adolescentes em situação de rua.

Foram realizadas diversas reuniões com a Polícia Militar e expedida a recomendação nº 01/2014, na qual consta expressamente que nenhuma criança ou adolescente deverá ser apreendido sem que se configure situação fática de risco que justifique o encaminhamento aos órgãos de proteção da infância e da juventude. No dia 25 de agosto, as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital (2ª PJTCIF/PJTCIF de matéria infracional) expediram ofício solicitando informações à Polícia Militar a respeito da operação do dia 23 de agosto.



## 14.09.2015 - 4ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão.

No dia 14.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Fórum Permanente de Gestão, cuja pauta foi:

1. Apresentação da Ouvidoria sobre o tema: “Ouvidoria: Estatísticas e Integração do Sistema com o MGP”;
2. Deliberação sobre o encaminhamento ao Conselho de Gestão

Estratégica (CGE) de critérios para avaliação e priorização de projetos estratégicos (MPRJ nº 2015.00508266);

3. Apresentação do trabalho desenvolvido pela Comissão Especial instituída na 3ª Reunião Ordinária para reapreciar a Resolução GPGJ nº 1943, de 13 de outubro de 2014, no tocante à sugestão de inclusão de novos integrantes para comporem a Plenária do Fórum Permanente de Gestão (MPRJ nº 2015.00920782);

4. Aprovação dos Termos de Abertura dos seguintes Projetos (TAPs):

4.1. "Digitalizar GATE IEDS – 10 anos de Acervo" (MPRJ nº 2015.00877242), do Grupo de Apoio Técnico Especializado Instituições e Direitos Sociais;

4.2. "AGIR – Ação e Gestão Integrada de Resíduos" (MPRJ nº 2015.00877049), da Comissão de Gestão Ambiental;

4.3. "Implantação de Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa" (MPRJ nº 2015.00943109) da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração;

4.4. "Plano de Capacitação MPRJ" (MPRJ nº 2015.00970050), do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/IEP-MPRJ.

5. Assuntos gerais.

## **14.09.2015 - Reunião com CMDCA/RJ**

No dia 14.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Comissão de População de Rua da Câmara de Vereadores com a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro.

Na referida reunião foi apresentada ao CMDCA a proposta de alteração da Resolução nº 20, de 27/05/2011, que cria e regulamenta o Protocolo do Serviço Especializado em Abordagem Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a adequá-la à Deliberação CMDCA nº. 763 e às normas da área de assistência social.

## **14.09.2015 – Reunião com a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ)**

No dia 14.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião de grupo de trabalho criado no âmbito da Coordenadoria Judiciária de Articulação das

Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), para discutir o sistema de identificação e fluxo de informações de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. Na reunião foi apresentado, pelo DEGASE, o Sistema de Identificação e Informação do Adolescente (SIIAD), consistente em banco de dados sobre todos os adolescentes que cumpriram ou estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação. O mencionado grupo passará a se reunir mensalmente.

## **15.09.2015 - Reunião sobre a entidade Obra do Berço**

No dia 15.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião para tratar de estratégia a ser debatida para o devido funcionamento da entidade OBRA DO BERÇO, diante da peculiaridade do serviço prestado, regulamentado pela Deliberação Municipal nº. 02/2012. Constatou-se que, atualmente, há 13 crianças acolhidas na referida Instituição, nem todas inseridas conforme a deliberação, e muitas com origem de outros Municípios, sendo certo que não há visita domiciliar às residências das crianças, processo de desligamento gradativo, falta de acionamento do Conselho Tutelar, CREAS e da rede de assistência, durante o acolhimento institucional. Participaram do encontro, a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude não infracional da Capital, representada pela PJ Gabriela Baeta Mello, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Infância e da Juventude da Capital, representada pelo PJ Rodrigo Mendonça Nogueira, e a Assistente Social do CAOPJII, Anália Santos.

## **15.09.2015 - Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ)**

No dia 15.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião de grupo de trabalho criado no âmbito da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).

Na ocasião foram abordadas questões referentes ao Sistema Socioeducativo. Participaram do encontro o Ministério Público, através do CAOPJII e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital (PJTCIJ), bem como a Defensoria Pública.

O objetivo do referido grupo de trabalho é buscar soluções práticas para problemas relacionados especialmente ao Sistema de Justiça, onde foram tratadas questões relativas à Folha de Antecedentes Infracionais (FAI), à Guia de Execução e ao fluxo de apresentação e

liberação de adolescentes na capital.

A próxima reunião ocorrerá em outubro, ocasião em que serão apresentadas sugestões de alteração da FAI e do Ato Normativo Conjunto 16 TJRJ, que estabelece as normas gerais para atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei

## **15.09.2015 - Evento Teste para o Rock in Rio**

No dia 15.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, acompanhando as 4ª e 5ª PJIJ da Capital, participou de inspeção organizada pela Comissão de Megaeventos no local onde se realizará o Rock in Rio, a fim de verificar as condições do local.

## **16.09.2015 - Reunião sobre PPCAAM**

No dia 16.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude recebeu a Subsecretária de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), Andrea Sepúlveda, bem como a Superintendente de Defesa dos Direitos Humanos da mesma Secretaria, Sra. Leticia Bravo, para reunião cujo objetivo foi a apresentação da gestão do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Além disso, também foram prestadas informações sobre o funcionamento do mencionado Programa. Também participaram da reunião o Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, João Carlos Mendes de Abreu, e a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Infracional da Infância e Juventude da Capital, Janaína Pagan.

## **16.09.2015 - Reunião com Empresa Vision Digital**

No dia 16.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião solicitada pelo Sr. Carlos de Andrade, da Empresa Vision Digital, com vistas a obter esclarecimentos quanto aos procedimentos de alvará para participação de crianças no Programa da TV Record "Conselho Tutelar". Esteve presente no mencionado encontro o Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, João Carlos Mendes.

## **16.09.2015 - Reunião com Conselheiros Tutelares**

No dia 16.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião solicitada pela Conselheira Tutelar Liliane, do Conselho Tutelar de Jacarepaguá, e Presidente da Associação Municipal dos Conselheiros Tutelares do Rio de Janeiro, para tratar de questões relativas ao regular funcionamento desse órgãos. Na ocasião, foram relatados vários problemas por que passam os Conselhos Tutelares. Participou da reunião o Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, João Carlos Mendes de Abreu.

### **17.09.2015 - Audiência Pública sobre População de Rua e Olimpíadas**

No dia 17.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Audiência Pública sobre População de Rua e Olimpíadas, realizada pela Comissão População de Rua, da Câmara dos Vereadores, sob a presidência do Vereador Reimont, a fim de tratar das políticas públicas voltadas para população em situação de rua.

### **17.09.2015 - Reunião com DETRAN/RJ**

No dia 17.09.2015, realizou-se reunião entre Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude com o Diretor de Identificação Civil do DETRAN/RJ, Sr. Marcio Bahiense de Carvalho e sua equipe, e com a Assistente Social da Comissão de Erradicação de Sub-registro do MPERJ, Tula Brasileiro, com o objetivo de possibilitar a assinatura de Termo de Convênio MPERJ e DETRAN/RJ que possibilite a execução do Projeto "Criança Cidadã", no que concerne à identificação civil de crianças e adolescentes acolhidos.

O Diretor de Identificação Civil do DETRAN/RJ declarou-se inteiramente favorável à assinatura de Convênio para tal fim, comprometendo-se a encaminhar minuta dos termos usualmente firmados para as adaptações cabíveis.

Destacou, ainda, que nada impedia que, antes mesmo da realização de Convênio, fossem realizadas ações sociais para identificação civil dos acolhidos.

Assim, acordou-se a realização de Ação Social que englobará crianças/adolescentes acolhidos em 5 abrigos municipais e será realizada na C. A. Ayrton Senna em meados de outubro.

Na ocasião, foi disponibilizada cópia do Projeto "Criança Cidadã" ao DETRAN/RJ.

### **18.09.2015 - Reunião da Coordenadoria de Planejamento Institucional – CODPLAN.**

No dia 18.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na Coordenadoria de Planejamento Institucional (CODPLAN) do MPRJ para discutir as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude – matéria infracional e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Infracional da Capital e tratar do rodízio entre as mesmas, para fins de fiscalizações em unidades destinadas a cumprimento de internação provisória. Participaram do encontro o Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Institucional, Virgílio Panagiotis Stavridis, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Infância e Juventude Infracional da Capital, Janaina Vaz Candela Pagan e a Promotora de Justiça Titular da 3ª PJI Infracional da Capital, Alexandra Carvalho Feres.

### **18.09.2015 - O Centro de Apoio participou de Sessão do CEJAI/RJ.**

No dia 18.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Sessão da Comissão Estadual Judiciária da Adoção Internacional, ocasião em que foram julgados processos de habilitação para adoção.

Na oportunidade, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, Coordenadora da CEJAI, prestou informações sobre a reunião realizada no Consulado Americano no Rio de Janeiro, em 02/09/2015, mais precisamente, sobre os organismos americanos que estão iniciando o trabalho, algumas regras estabelecidas para imigração, a necessidade de submeter as crianças a exames médicos e vacinação, prazos para expedição do documento a que se refere o artigo 17 e legislação.

Será providenciado o encaminhamento de cópia da legislação federal americana para todos os membros da CEJAI.

Por fim, foi noticiado projeto da Vara da Infância de Pernambuco, em conjunto com o Clube Sport de Recife, denominado "Adote um torcedor", cuja cópia será encaminhada aos membros da CEJAI, a fim de ser analisado por todos e estudada a viabilidade de aplicação do projeto no RJ.

### **21.09.2015 - Reunião com Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Matéria Não Infracional.**

No dia 21.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude participou de reunião solicitada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, para tratar do tema "Abordagem Social" no Município do RJ. Participaram da reunião a Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Gisela Pequeno e integrantes da Equipe Técnica do CAOPJII.

### **24.09.2015 – Audiência Pública na ALERJ – Método de controle de arrastões nas praias**

No dia 24.09.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). A sessão, organizada pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, teve o objetivo de discutir com autoridades públicas e representantes da sociedade civil métodos de controle e prevenção dos arrastões na orla carioca.

"A ação do MP nunca foi a de impedir a atuação da PM, mas no sentido de que os direitos fundamentais não sejam violados", afirmou o Coordenador do CAOPJII durante a audiência. O subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Antônio Roberto Cesário de Sá, e o chefe de gabinete do comandante da Polícia Militar, coronel Íbis Pereira, defenderam a atuação do Ministério Público, expressa na Recomendação 01/2014, e da Defensoria, autora da ação que deu origem à decisão judicial que proíbe apreensões de adolescentes sem flagrante.

O assessor de relações institucionais da Polícia Civil, Gilbert Stivanello, acompanhado de outros delegados, prestou esclarecimentos sobre operação realizada nesta quinta-feira (24/09), na Vila Cruzeiro, onde foram cumpridos 42 mandados de prisão de grupos voltados para a prática desses arrastões. Os policiais presentes também anunciaram o emprego de maior efetivo na orla, durante a Operação Verão, e a execução de monitoramento preventivo.

Na audiência, foram ouvidos ainda representantes do Estado e do Município, além dos presidentes da Rio Ônibus, do sindicato dos motoristas e cobradores de ônibus e das associações de moradores de Copacabana, de Ipanema e de Botafogo.

Também estiveram presentes a coordenadora de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ) do Tribunal de Justiça, Raquel Crispino, e integrantes da Defensoria Pública.



## //JURISPRUDÊNCIA

### **DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), EM QUE É ACOLHIDA A TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.622 - RJ (2012/0058066-9) - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. PROCEDIMENTO DE ABRIGO DE CRIANÇA. ATUAÇÃO DA**

**CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INTERESSE DO MENOR JÁ RESGUARDADO PELA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1 - Somente se deve nomear curador especial ao incapaz que não está representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais, o que não se verifica no caso em tela, já que atua o Ministério Público.

2 - Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

3 - Agravo interno desprovido.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.527 - RJ (2014/0323487-3) - AGRAVO LEGAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO A QUO QUE, EM AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INDEFERE A NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL AS DUAS MENORES**

DEVIDAMENTE NOMINADAS NOS AUTOS, IRMÃS, CUJO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL FOI PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisor, é de consequência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator. Desprovidimento do recurso.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.533 - RJ (2014/0234854-6) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PERMITE QUE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERVENHA COMO CURADOR ESPECIAL, PARA ATUAR EM CASO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA. ATUAÇÃO CONJUNTA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO PARQUET CRIA REDE DE PROTEÇÃO MAIS AMPLA, DE MODO A ATENDER O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227, DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 142, PARÁGRAFO ÚNICO, E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, "F", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.321 - RJ (2014/0249975-0) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE É UMA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO,**

CONSOANTE PREVISTO NOS ARTS. 201 A 205 DO ECA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL QUE PODERIA PROLONGAR A SOLUÇÃO DO FEITO EM PREJUÍZO DOS INTERESSES TUTELADOS DO MENOR. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.803 - RJ (2013/0064740-4) - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.530 - RJ (2015/0183877-6) - PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.522 - RJ (2014/0299206-0) - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**RECURSO ESPECIAL Nº. 1.502.271 - RJ - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº. 1.528.966 RJ- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR. PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## OUTRAS PEÇAS RELEVANTES AO TEMA DA INFÂNCIA DE DA JUVENTUDE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068534-06.2014.8.19.0000 – AGRAVODEINSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROJETO DE LEI 963/2014, QUE TRATA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL PARA O ANO DE 2015, TRAZ EFETIVAMENTE RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DO RIO DE JANEIRO, ÓRGÃOS ESSENCIAIS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO TEM O DEVER DE CONCRETIZAR O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL REFERENTE À PRIORIDADE ABSOLUTA, INCLUSIVE NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, PARA A POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE MERECEM REFORMA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE HÁ VERBAS DESTINADAS AOS CONSELHOS TUTELARES PARA O ANO DE 2015. O FATO DE NÃO SE CONSTITUIR UMA RUBRICA ESPECÍFICA NÃO INVALIDA A RESERVA FEITA. O ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA, EXIGE “PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR”, o que se efetivou com a promulgação da lei municipal. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

## JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

### I - STF

ARE 893253 AgR / SE - SERGIPE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-

-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

### Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

## II- TJRJ

0464997-02.2012.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 04/08/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INFANTO JUVENIL. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando afastar conselheira tutelar do exercício de suas funções por comportamento inidôneo, bem como apurar atos de improbidade administrativa de conselheira tutelar. Reconhecimento da incompetência do juízo especializado para apurar atos de improbidade administrativa. Sentença de procedência parcial dos pedidos autorais.

1- Não obstante as alegações da apelante/ré retratarem a entrevista, concedida por ela a telejornal televisivo de alcance nacional, como sendo meramente pedagógica e instrutiva sobre o Conselho Tutelar, verifica-se a atuação inadequada da apelante, haja vista as suas declarações sobre a genitora do menor. 2- Ressalte-se que o objetivo precípuo do Conselho Tutelar é agir no melhor interesse de crianças e adolescentes, principalmente em momentos de crise, buscando dar proteção integral ao menor e sua família. 3- Todavia, a conselheira/ré permitiu a exposição e, conseqüente, identificação indevida do menor e de sua família, o que demonstra o seu despreparo para o exercício de suas funções. 4- Ademais, a ré não se afastou do caso em tela, embora tenha tido anteriormente várias discussões graves com a família do menor, as quais, inclusive, foram objeto de registros em delegacia de polícia. 5- Sentença irretocável, a qual merece ser mantida. Desprovido o recurso nos termos do voto do desembargador relator.

0026291-91.2012.8.19.0202 - APELACAO 1ª Ementa DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 22/07/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DOS GENITORES. CRIANÇAS QUE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONTAVAM, RESPECTIVAMENTE, 11 (ONZE), 09 (NOVE), 08 (OITO), 05 (CINCO) E 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE. EXPOSIÇÃO A GRAVE SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS PRATICADOS PELO PAI. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO COMETIDOS PELA MÃE. GENITOR QUE ABUSA SEXUALMENTE DE UMA FILHA E INTENTA-O EM RELAÇÃO A UMA SEGUNDA. LIMINAR QUE DEFERIU ACOHLIMENTO EM ABRIGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA GENITORA, QUE ALEGA NÃO HAVER ABANDONADO A PROLE E QUE DEIXOU O LAR PARA GARANTIR SUA PRÓPRIA SEGURANÇA, COMPELIDA PELAS CONSTANTES AGRESSÕES DE QUE ERA VÍTIMA. SUPERVENIENTE CONVIVÊNCIA COM OUTRO HOMEM, ENQUANTO OS FILHOS FORAM MANTIDOS SOB O JUGO DO PAI VIOLENTO, VIVENDO EM IMÓVEL EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE. CARÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVA UMA SÓ INICIATIVA COLIMANDO O RETORNO AO CONVÍVIO COM SEUS FILHOS. NÃO INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEPENDÊNCIA DO ATUAL COMPANHEIRO, COM QUEM JÁ TEVE MAIS 02 (DUAS) FILHAS. DEPOIMENTOS PESSOAIS DA GENITORA E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO, CONFESSANDO NÃO REUNIREM CONDIÇÕES MATERIAIS PARA TITULARIZAR A GUARDA DOS MENORES. FRUSTRADAS TENTATIVAS DE COLOCAÇÃO NA FAMÍLIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA NENHUMA DÚVIDA ACERCA DA SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAVA A PROLE. ESTUDOS SOCIAL E PSI-

COLÓGICO COM PARECERES QUE COMPROVAM A FALTA DE APTIDÃO MENTAL, MORAL E SOCIAL DOS GENITORES PARA UMA CRIAÇÃO HARMONIOSA E SAUDÁVEL DOS FILHOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º, 5º E 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO DOS ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESTÍGIO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRIORIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

0033024-29.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 21/07/2015 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE, ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SITUAÇÃO DE RISCO. ADOLESCENTE USUÁRIA DE DROGAS. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. TENTATIVAS DE INTERNAÇÃO QUE RESTARAM FRUSTRADAS NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL, QUE SE MOSTROU INCAPACITADA A REALIZAR O TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO DA MENOR. APESAR DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA SE REVESTIR DE CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVENDO SER PRECEDIDA, EM REGRA, DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, NO PRESENTE CASO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES E A PRECÁRIA CONDIÇÃO DA ADOLESCENTE, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM O INTUITO DE CONFERIR MAIOR GRAU DE PROTEÇÃO À MENOR. PROPOSTA DE INTERNAÇÃO FEITA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE E PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE JURUJUBA QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS CIDADÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0014907-53.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 14/07/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apuração de Infração Administrativa iniciado por Representação do Ministério Público. A empresa recorrente foi multada devida a exibição de programas televisivos em horário inadequado para a faixa etária correspondente, em desconformidade com a Portaria nº 773/90 expedida pelo Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça. A irresignação da Recorrente se refere ao fato do Juízo de primeiro grau ter rejeitado a impugnação à execução apresentada, bem como a fixação de honorários a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. Segundo Norma de Proteção Integral inserida no art. 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a lei, ainda, direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Aplicação do art. 254 do ECA, que tem como principal objetivo punir aquele que permite que crianças e adolescentes tenham acesso a programas televisivos impróprios ou inadequados à sua faixa etária, como ocorreu no presente caso. Alega a ora Agravante que está pendente de julgamento uma ADIn que questiona a constitucionalidade do artigo 254 da lei 80169/90, por este motivo deve a presente execução ser suspensa. No entanto, tal pleito não merece prosperar, pois o art. 254, do ECA, permanece válido e eficaz, sendo que a autoridade judicante não pode deixar de aplicá-lo ao caso em espécie, mormente em razão da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas. Honorários advocatícios fixados em se de execução. Possibilidade. Nesse sentido está o parecer da douta Procuradoria de justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso.

Recurso desprovido.

0001748-91.2013.8.19.0039 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 05/08/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Destituição de poder familiar. Pais, usuários de droga e álcool, que expuseram recém-nascido a situação de risco. Inexistência de estabilidade emocional. O poder familiar é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência de quem não tem condições de cuidar de si próprio. O poder familiar mal exercido, seja por abuso, seja por negligência, não tem porque subsistir e deve ser extinto de forma a possibilitar que, por outros meios, o menor tenha acesso aos direitos que lhe são assegurados, promovendo-se seu desenvolvimento sadio sob o aspecto físico, intelectual, psicológico, afetivo, espiritual e social. É público e notório que abandonar os filhos não se limita à hipótese de deixá-los à própria sorte, mas se estende às situações de efetiva omissão nos deveres de educá-los, manifestar por eles afeto, mantendo-os seguros e em ambientes que não atentem contra a sua integridade física e moral, assegurando uma sadia convivência familiar, provendo, ademais, as suas necessidades materiais. Portanto, os pais que, de forma contumaz, deixam de oferecer aos seus filhos o amparo de que necessitam para crescer de modo saudável e não assumem nem desempenham com responsabilidade os deveres de sustento, guarda e educação, devem ser destituídos do poder familiar. O art. 101 da Lei nº 8.069/90 estabelece que a autoridade competente deve adotar as medidas de proteção à criança e ao adolescente adequadas, quando constatada lesão ou ameaça aos seus direitos. Entre as medidas previstas se encontra a colocação em abrigo ou em família substituta (art. 101, VII e VIII). No caso em comento, restou demonstrado que os genitores de Guilherme são usuários de droga e álcool, sendo certo também que não tinham residência fixa. O genitor era vis-

to perambulando alcoolizado pelas ruas da cidade de Paracambi e dormindo ao relento. A genitora, por seu turno, além de ser usuária de drogas e HIV positivo, possui outros seis filhos, sendo certo que nenhum deles está em sua companhia. O companheiro de sua irmã informou à psicóloga, por ocasião de estudo realizado em junho de 2013, que uma delas, de apenas doze anos, já seria usuária de drogas. Durante todo o período em que Guilherme esteve internado, os pais pouco o visitaram, não tendo a equipe técnica observado real interesse da genitora em permanecer com o menor, pelo contrário, pouco perguntava sobre o filho e seu estado de saúde. Assim, comprovada a absoluta impossibilidade dos pais biológicos de sustentar, guardar e educar o pequeno Guilherme, tenho que deva ser mantida a sentença que os destituiu do poder familiar, não obstante o consistente recurso de lavra da Defensoria Pública deste Estado. Recurso ao qual se nega o provimento.

0464997-02.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 04/08/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INFANTO JUVENIL. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando afastar conselheira tutelar do exercício de suas funções por comportamento inidôneo, bem como apurar atos de improbidade administrativa de conselheira tutelar. Reconhecimento da incompetência do juízo especializado para apurar atos de improbidade administrativa. Sentença de procedência parcial dos pedidos autorais. 1- Não obstante as alegações da apelante/ré retratarem a entrevista, concedida por ela a telejornal televisivo de alcance nacional, como sendo meramente pedagógica e instrutiva sobre o Conselho Tutelar, verifica-se a atuação inadequada da apelante, haja vista as suas declarações sobre a genitora do menor.

2- Ressalte-se que o objetivo precípua do Conselho Tutelar é agir no melhor interesse de crianças e adolescentes, principalmente em momentos de crise, buscando dar proteção integral ao menor e sua família. 3- Todavia, a conselheira/ré permitiu a exposição e, conseqüente, identificação indevida do menor e de sua família, o que demonstra o seu despreparo para o exercício de suas funções. 4- Ademais, a ré não se afastou do caso em tela, embora tenha tido anteriormente várias discussões graves com a família do menor, as quais, inclusive, foram objeto de registros em delegacia de polícia. 5- Sentença irretocável, a qual merece ser mantida. Desprovido o recurso nos termos do voto do desembargador relator.

0328218-40.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 18/08/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DE PLANO, CONSIGNE-SE QUE A QUESTÃO RELATIVA À DECRETAÇÃO DE REVELIA ENCONTRA-SE PRECLUSA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA APELANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL IMPRÓPRIO CONTENDO IMAGEM ERÓTICA OU OBSCENA, SEM EMBALAGEM OPACA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. EDITORA. IRRELEVÂNCIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE IMPÕE A TODOS O DEVER DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE AMPARO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. EDITORA QUE INTEGRA A CADEIA DE EMPRESAS QUE EDITAM, DISTRIBUEM E COMERCIALIZAM OS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NÃO IMPEDINDO QUE, PELAS VIAS ADEQUADAS, BUSQUE O RESSARCIMENTO QUE ENTENDA DEVIDO. EM SUMA, TENDO EM VISTA A CONFORMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO COM O DISPOSTO NA LEI, E CONSIDERANDO A FÉ PÚBLICA DO COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PRESUMEM-SE LEGÍTI-

MAS E VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO AUTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### III- TJDF

20130130073405APC - APC -Apelação Cível  
Acórdão Número: 878558  
Data de Julgamento: 01/07/2015  
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível  
Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO. CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. GENITORES DEPENDENTES DE DROGAS. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A CRIANÇA. SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

A destituição do poder familiar tem amparo na hipótese de negligência/abandono da criança pelos pais (art. 1638, II, Código Civil), ainda que de forma indireta, ou seja, em caso do infante, não obstante residir com os genitores, for privado de todas as condições mínimas de subsistência, bem ainda esteja sofrendo abuso e violência de ordem física, moral e sexual.

A convivência de um menor de idade com usuários de drogas, ainda que estes sejam seus pais, configura evidente situação de risco para ela.

Deve ser observado em todo caso o primado da proteção integral do menor, atentando sempre para o melhor interesse da criança, ao se tomar decisões que envolvam a vida dela.

Recurso conhecido e desprovido.

20150130018483APC - APC -Apelação Cível

Acórdão Número: 878320  
Data de Julgamento: 01/07/2015  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Relator: SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLES-

CENTE. SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO PATERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DO MENOR COM A MÃE AO EXTERIOR. RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA NO EXTERIOR. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não há se falar em inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de suprimento de consentimento é o meio processual adequado quando um dos genitores pretende empreender viagem internacional levando consigo o filho menor em comum.

2 - Deve ser mantido o suprimento judicial no sentido de autorizar a expedição de passaporte diplomático para a infante, bem como a viagem ao exterior em companhia da genitora, com a finalidade de fixar residência temporariamente, levando-se em conta que esta exerce a guarda unilateralmente e não há nos autos notícia de fatos que indiquem que a pretendida mudança ocasionará prejuízos à formação da menor.

3 - Afasta-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé quando ausentes as hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

20070130038983APC - APC -Apelação Cível  
Acórdão Número: 877827  
Data de Julgamento: 01/07/2015  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO DE MENORES. SUBVERSÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA À PRÓPRIA ENTIDADE E AO DF. DESACERTO. NECESSIDADE

DE DIRECIONAMENTO AO DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A fixação de prazo para a remoção das irregularidades constatadas em entidade de atendimento de menores e adolescentes, na forma prevista no § 3º do art. 193 do ECA, é apenas uma faculdade do Julgador, razão pela qual sua ausência não representa subversão de procedimento apta a implicar nulidade.

2 – Na linha da orientação que emana da jurisprudência e da doutrina, a aplicação de penalidades administrativas, por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, no âmbito de entidade de atendimento, deve direcionar-se aos dirigentes da instituição, sob pena de se prejudicar os reais destinatários da norma, privando-os de um serviço essencial e frustrando-se os propósitos maiores do ECA, de proteção e preservação dos interesses dos menores, haja vista o risco de inviabilização do funcionamento da própria entidade.

Apelação Cível provida.

20140110612384RMO - RMO -Remessa de Ofício  
Acórdão Número: 888992  
Data de Julgamento: 19/08/2015  
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível  
Relator: FÁTIMA RAFAEL

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO PÚBLICO. CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL TIPO COREOATETOSE. NECESSIDADE DE MONITOR EXCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese, verifica-se a imprescindibilidade de um monitor exclusivo ao aluno portador de paralisia cerebral tipo coreoatetose, para que possa, efetivamente, ser mantido na escola.

2. Nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Ado-

lescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é dever do administrador observar o princípio da proteção integral e dar prioridade imediata e absoluta ao menor portador de necessidades especiais.

3. Asingela tese da “reserva do possível” não isenta o ente estatal do dever de prestar ensino público com qualidade e eficiência.

4. Cabe ao Poder Judiciário a atuação secundária, diante da omissão ou ineficácia do Estado na efetivação dos direitos sociais assegurados na Constituição, impor um comportamento positivo à Administração, a fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais de caráter social.

5. Remessa Oficial conhecida, mas não provida. Sentença mantida. Unânime.

## IV- TJMG

Apelação Cível 1.0625.11.008891-5/003 0088915-73.2011.8.13.0625 (1)  
Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues  
Data de Julgamento: 21/07/2015

Ementa:

Reexame necessário - ação civil pública - competência do juizado da infância e juventude - fornecimento de medicamento - menor - Vara da Infância e Juventude - competência absoluta - artigo 11, § 2º, 98, 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e Adolescente - princípio da especialidade - Sistema Único de Saúde - solidariedade dos entes públicos - transtorno de déficit de atenção - impossibilidade de tratamento com recursos próprios - direito constitucional - obrigação de custeio pelo Poder Público - sentença confirmada - apelação à qual se dá parcial provimento.

1. O Estatuto da Criança e Adolescente define como competente para julgar qualquer ação que vise tutelar direito individual, difuso ou coletivo, o juízo da Infância e Juventude, inclusive quando se tratar de pretensão de fornecimento de medicamento

pelo município

2. A saúde como direito constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios.

3. A determinação ao Poder Público para que a paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de câncer, tenha direito ao recebimento da medicação adequada ao seu tratamento, a expensas do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º da Constituição da República).

Apelação Cível 1.0338.12.012698-6/001 0126986-98.2012.8.13.0338 (1)  
Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat  
Data de Julgamento: 16/07/2015

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. USUÁRIA DE ENTORPECENTES. RECUSA AO TRATAMENTO. RECUPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR INVIÁVEL. PARECER TÉCNICO.

- Constitui direito da criança e do adolescente crescer no seio de uma família, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

- Comprovado que a genitora das menores é dependente química e que essa situação persiste há mais de quinze anos, tendo apresentado recusa e comportamento agressivo frente às tentativas de tratamento e auxílio decorrentes de encaminhamentos do Conselho Tutelar, mostra-se inviável o retorno das filhas à convivência familiar.

- Decorridos mais de dois anos de institucionalização das menores e não dispondo a genitora de condições de reavê-las e tê-las em sua companhia, deve ser aplicada a medida de destituição do poder familiar, por se configurar situação de abandono frente à negligência no exercício dos deveres de cuidado e educação dos filhos.

- Recurso não provido.

## V- TJPR

1381962-0 Acórdão  
Relator: Nilson Mizuta  
Processo: 1381962-0  
Acórdão: 45249  
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível  
Data Julgamento: 21/07/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.INOCORRÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA.ADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RIBOFLAVINA 500 MG/5 ML. FÓRMULA GA-2. CID 10 - G80.0 - PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA.PARECER DA MÉDICA QUE ACOMPANHA O MENOR DEMONSTRA CLARAMENTE A GRAVIDADE E A NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO TRATAMENTO.HIPOSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA EVIDENTE. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1093540-9 Acórdão

Relator: Denise Kruger Pereira

Processo: 1093540-9

Acórdão: 36742

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data Julgamento: 15/07/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MALVERSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELOS ABRIGADOS - OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAIS VALORES EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO COMO UM TODO - ARTIGO 94, INCISO I E §2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DESPROVIDO 1. Nos termos do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a manutenção das unidades deve ser realizada pela própria entidade de atendimento.2. As obrigações das referidas entidades encontram-se previstas no artigo 94 do mesmo diploma legal, devendo ser primordialmente observado os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes. Além disso, possuem os deveres de oferecer instalações físicas em condições adequadas, vestuário e alimentação suficientes e adequados, cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, propiciar escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, além, é claro, de fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes.3. Para o cumprimento de seus deveres, a entidade deverá utilizar-se preferencialmente de recursos da comunidade, consoante §2º do artigo 94, do ECA, pelo que não poderia se utilizar dos benefícios percebidos pelos próprios abrigados.4. Nem se diga que tais valores foram revertidos em prol da instituição, o que teria beneficiado diretamente os seus titulares, seja com alimentação, manutenção, reparo, ajuda de custo educacional, serviços psicológicos e outras despesas, já que é dever da entidade conceder tais serviços.5. O importe percebido pelos abrigados deveria ser utilizado em seu benefício pessoal, e não coletivo, pelo que evidente é a malversação dos benefícios, devendo, pois, ser mantida a sentença em sua integralidade.

1. 1184660-9 Acórdão

Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

Processo: 1184660-9

Acórdão: 37152

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data Julgamento: 12/08/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REALIZAÇÃO DE EVENTO SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INSURGÊNCIA DO RÉU EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTRADA DE MENORES NO EVENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTOS EMITIDOS PELO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO QUE GOZAM DE IDONEIDADE - ART. 135 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEPOIMENTOS QUE INDICAM FALHA NO SISTEMA DE ENTRADA E DE BILHETERIA DO EVENTO - PROVAS NOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E IDÔNEAS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO - SENTENÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1184660-9 fls. 2MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

5. 1369078-9 Acórdão

Relator: Carlos Mansur Arida

Processo: 1369078-9

Acórdão: 45798

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Data Julgamento: 18/08/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NAS FUNÇÕES DE PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E PEDAGOGO NO NUCRIA - NÚCLEO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIMES - NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA PELO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISCRICIONARIEDADE QUE TEM O ESTADO PARA APRECIAR OS SEUS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. DEVER IMPOSTO AO ESTADO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF) E

PRIORIDADE ABSOLUTA NA ADOÇÃO DE RECURSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU IMPLEMENTO (ART. 4º. § ÚNICO, ALÍNEAS "C" E "D", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL SOBRE O NÚCLEO BÁSICO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VINCULAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO A CUMPRIMENTO DE DEVER QUE LHE FORA EXPRESSAMENTE DIRECIONADO NA CARTA MAGNA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, INC. XXXV, CF).MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO NÃO PROVIDO.- A proteção integral da criança e do adolescente é dever imposto ao Estado por meio do texto constitucional e se destina a resguardar direitos básicos ao menor para seu completo e digno desenvolvimento como indivíduo, enquanto a prioridade absoluta cuida da efetivação com excelência de medidas que venham concretizar tais direitos. A todos os Poderes cabe respeitar a supremacia da Constituição e a ela se subjuar, não havendo espaço para escusas que premiam a diminuição do texto magno ou a sua completa ineficácia.- Em se tratando de omissão inconstitucional do Estado que desrespeite dever inescusável e inatingível pela reserva do possível, como é o da proteção integral, lícita é a atuação do Poder Judiciário para que se cumpra o dever juridicamente vinculado. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública cumulada com obrigação de fazer por ter constatado que o Estado não vinha cumprindo com suas obrigações legais no que diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que o NUCRIA de Foz do Iguaçu (Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crime) não dispunha de equipe interprofissional (profissional de psicologia, serviço social e pedagogia) para realização do atendimento qualificado das vítimas que recorrem à Delegacia para noticiar a ocorrência de crimes. Afirmou que até o ano de 2012 uma única psicóloga, não concursada, atendia as vítimas, porém teve que retornar ao Município de Foz do Iguaçu, pois estava temporariamente cedida para atuar na referida delegacia especializada. Após tal fato, não buscou o réu suprir a falta dessa profissional, bem como não contratou profissionais de serviço social e pedagogia, tendo a escritã e os agentes investigadores que

realizar o atendimento das vítimas, sem qualquer preparo específico para tanto.Aduziu que buscou respostas para a situação pela via administrativa, mas que não surtiram efeito algum, haja vista que o Estado respondia que iria verificar a real necessidade de contratação dos profissionais mencionados. Defendeu que se trata de um verdadeiro contrassenso, pois se o objetivo da criação do NUCRIA era justamente prover um atendimento diferenciado para essas vítimas, fazendo-se, imprescindível, portanto, um corpo de profissionais especializado para satisfazer tal necessidade. Também alegou que fora feito estudo técnico pela assistente social do Ministério Público para apuração da necessidade de contratação de equipe técnica, tendo sido atestada a imprescindibilidade da medida, especialmente frente às peculiaridades das crianças e adolescentes, vítimas.Argumentou que a omissão perpetrada pelo Estado do Paraná deixa órfãs as crianças e adolescentes de um atendimento especializado, atento à sua condição vulnerável e especial, assim como que vai contra o que dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 sobre proteção da criança e do adolescente. Pugnou pela antecipação de tutela para que, no prazo de um ano, o Estado estruturasse a equipe interprofissional composta de, no mínimo, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, sob pena de incidência de multa de diária de R\$ 1.000,00 se vencido o prazo sem ser cumprida a estruturação.Por fim, pediu a procedência total dos pedidos iniciais, com a contratação dos profissionais supra citados, por meio de concurso público.Às fls. 98/101 foi deferida a liminar nos termos em que foi pleiteada.Depois de citado, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi dado parcial provimento para reformar o decisum para que houvesse a contratação de um profissional da área de psicologia.Foi apresentada contestação pelo réu às fls.171/196 em cujas razões sustentou que se trata de uma tentativa de ingerência nas questões do Poder Executivo e de ofensa às regras constitucionais para contratação de pessoal e até mesmo de dispêndio financeiro desnecessário. Indicou a existência de um procedimento administrativo para averiguação da possibilidade de contratação de psicólogos para atuação nas unidades policiais, no qual está inserido o caso

do NUCRIA de Foz do Iguaçu. Afirmou também que não pode haver a contratação almejada se não há vagas, o que só pode ser feito mediante lei prévia a ser editada pelo Governador do Estado, criando as referidas vagas; que o Estado já está no limite prudencial de suas despesas com pessoal, não podendo ter novos gastos. Por último, defendeu a aplicação do princípio da reserva do possível e da separação dos poderes e requereu a improcedência do pedido inaugural. Impugnação às fls. 202/218. Sobreveio sentença pela qual foi a demanda julgada procedente para o fim de que fosse estruturada a equipe interprofissional no NUCRIA, no prazo de um ano, sendo o corpo profissional composto de, no mínimo, um psicólogo, uma assistente social e um pedagogo, devendo o provimento no cargo ser por meio de concurso público. Restou fixada multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da medida, depois de transcorrido o prazo. O Estado do Paraná, inconformado com o decisum, interpôs recurso de apelação e nele sustentou que: (i) restou violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que o ato de contratação de profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e assistência social é discricionário do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em tal questão; (ii) o julgador apenas tem espaço para adentrar na legalidade do ato e não na conveniência e oportunidade, mérito resguardado ao administrador; (iii) diferentemente do que sustenta o Parquet, não está o Estado do Paraná de olhos vendados para a segurança e proteção das crianças e adolescentes, pois, na medida do possível, vem tomando medidas, por meio do estudo da possibilidade de lotação de profissionais das áreas mencionadas na inicial; (iv) foram abertos os Protocolos nº 11.500.006-3 e 11.005.776-8, nos quais está em discussão o tema debatido pelo Ministério Público; (v) não existe viabilidade jurídica e econômica para realização da medida de contratação por concurso público; (vi) o orçamento estatal já está no limite prudencial com as despesas com pessoal, não podendo haver qualquer acréscimo. Pleiteou o recebimento do apelo com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento com a consequente reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 343/364. Após, vieram os autos a esse E.TJPR e em ato contínuo

foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer pela manutenção da sentença de procedência e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso de apelação do Estado do Paraná. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Mérito: A controvérsia posta em discussão nessa fase recursal diz respeito a se a sentença prolatada na presente ação civil pública deve ser reformada ou não. De um lado há o posicionamento exarado pelo MM. Juiz “a quo” consistente na procedência do pedido inicial e de outro há o Estado do Paraná que defende a improcedência, com base no fato de que a ordem de contratação de profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e assistência social, afrontaria a separação dos poderes e retrataria uma intromissão do Poder Judiciário nos assuntos administrativos do Estado, o que é vedado. Apreciando os fatos, os argumentos contidos nos autos e o direito aplicável ao caso, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2.1 O art. 2º da Constituição Federal prevê que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Essa previsão constitucional remete à teoria da separação dos poderes, pensada por Montesquieu no período da Revolução Francesa de 1.789. O intuito primordial do pensamento era evitar a não concentração de todos os assuntos na pessoa do monarca absolutista, justamente por receio de que tiranias fossem praticadas. Assim, mostrava-se fundamental a criação de poderes que tivessem suas próprias funções específicas; um Poder que cuidasse da produção das leis (Legislativo), outro que se atentasse à administração do próprio Estado e execução das leis (Executivo) e, por fim, o Judiciário, capaz de apreciar as ofensas às leis e julgar as demandas. Acontece que mesmo com essa separação, não se estava livre de qualquer abuso. Ora, poderia ocorrer uma situação em que o Poder Executivo não estivesse cumprindo seu ofício ou, então, praticando atos com excesso. Por certo que tal intercorrência não poderia subsistir. Daí que se passou a compreender que a existência dos Poderes deveria ser harmônica, não havendo espaço para atuações de forma abusiva, sem que não pudesse ser limitado por outro Poder. E essa harmonia é alcançada com o sistema de

freios e contrapesos, também formulado por Montesquieu, no qual um Poder pode evitar que as funções de outro sejam exercidas com excesso. É o controle do poder pelo próprio poder. 2.2 Em ordenamentos jurídicos que seguem o modelo piramidal de Hans Kelsen, como é o caso do sistema brasileiro, há a lei fundamental, à qual todos os Poderes devem estar submetidos, bem como todo o aparato legal inferior a ela. A Constituição Federal é quem emprega esse papel no ordenamento pátrio. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em sua obra “Curso de direito constitucional”, Editora Saraiva, p. 123, enfatizam que: “[...] a Carta Magna [é o] produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. Logo, a Constituição Federal é um norte - senão todo o caminho - para atuação dos Poderes, pois é lá em que estão previstas as suas funções e os limites que devem respeitar, a fim de não ferir direitos fundamentais ou adentrar indevidamente em competências alheias. A existência independente e harmônica dos Poderes depende da fiel atenção ao texto da Carta Magna. Para arrematar, cumpre citar excerto valioso do voto de lavra do Ministro Celso de Mello, exarado no ARE 639337, AgR: “A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP- 00125) 2.3 Feitas as devidas considerações introdutórias, passa-se ao aprofundamento que o caso concreto requer. Na presente situação vislumbra-se que o Poder

Executivo, por meio de um comportamento omissivo, deixou de cumprir sua tarefa de promover a proteção integral da criança e do adolescente, mandamento esse previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] "A proteção integral da criança e do adolescente tem sua razão de existir no fato de que os menores são pessoas em desenvolvimento e, assim, merecem uma atenção especial, prioritária e adequada, a fim de lhes prover melhores condições para que se desenvolvam com dignidade, saúde, educacionalmente, etc. No Estatuto da Criança e do Adolescente regramento infraconstitucional específico sobre o tema, há a previsão mais detalhada do princípio da prioridade absoluta. In verbis: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso) A prioridade absoluta com que devem ser tratados os direitos da crianças e dos adolescentes impõe aos administradores públicos o dever de tomada de medidas efetivas para a concretização dos direitos dos menores, principalmente com preferência e privilégio em

face de outras demandas da sociedade, como mesmo é mencionado nas alíneas "c" e "d" do dispositivo supracitado. 2.3.1 Diante disso, não é possível admitir que estaria o Poder Judiciário impossibilitado de frear a omissão do Executivo, dada a Separação dos Poderes e a autonomia e discricionariedade que detém cada um para tratar de seus assuntos internos. Lembre-se que de acordo com inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Diferentemente do que sustenta o recorrente, inexistente qualquer ingerência do Poder Judiciário nos interesses do Executivo, pois a atuação jurisdicional que aqui se pretende não versa sobre formulação de políticas públicas; em criar o que o Estado não criou; gerir a Administração

## VI- TJSC

Processo: 2015.034898-2

Relator: Sebastião César Evangelista

Origem: Tangará

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 16/07/2015

Juiz Prolator: Flávio Luis Dell'Antonio

Ementa:

ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ADVOGADO QUE ATUA COMO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE NÃO VERIFICADA. AUDIÊNCIA CONCENTRADA. PROCEDIMENTO EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. MEDIDA PROTETIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO QUE PODE SERVIR DE EMBASAMENTO PARA A SENTENÇA. MÉRITO. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA DOS GENITORES DEMONSTRADAS. ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA PELO CONSELHO TUTELAR. INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES. DESPREPARO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL. EXPOSIÇÃO DE TODOS OS MENORES À SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há conflito de interesses em relação ao advogado que atua como procurador do Município e elabora defesa em ação de destituição

do poder familiar com embasamento também em relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar do município.

Se os réus em ação de destituição do poder familiar são intimados pessoalmente quanto à designação de todos os atos a que devam comparecer não há falar em nulidade. Não participam os demandados da audiência concentrada, na qual comparecem apenas os entes do sistema de garantia de direitos (Provimento n. 36/2014/CNJ).

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em família substituta, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto de total proteção aos interesses da criança, é que se defere a medida extrema de destituição do poder familiar." (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.013141-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 8.4.2014).

Processo: 2015.009417-5

Relator: Rui Fortes

Origem: Rio do Sul

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 07/07/2015

Juiz Prolator: Renato Guilherme Gomes Cunha

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTE SEM AUTORIZAÇÃO E DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE (ARTS. 82 E 250 DO ECA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE POIMENTOS DOS ADOLESCENTES E DE TESTEMUNHA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL, QUE CONFIRMAM O INGRESSO DE ADOLESCENTES (UM COM 17 ANOS E OUTRA COM 13 ANOS) EM

MOTEL, SEM QUALQUER TIPO DE IDENTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPEITO À PRIVACIDADE E À IMPESSOALIDADE DOS CLIENTES DO MOTEL, QUE NÃO É APTA A EXIMIR A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE HOSPEDA ADOLESCENTES EM SEU RECINTO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

ALMEJADA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. INVIABILIDADE. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 250 DO ECA, QUE NÃO ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA DE MULTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE FIXAÇÃO ENTRE 10 E 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSIÇÃO, IN CASU, DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO, CUJA PENA ESTÁ AQUÉM DO QUANTUM ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2015.003829-4

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: Maravilha

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito

Público

Julgado em: 11/08/2015

Juiz Prolator: Solon Bittencourt Depaoli

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE PORTADORA DE MICROCEFALIA, DE ATRASO NO DESENVOLVIMENTO E DE EPILEPSIA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO NEUROMOTORA INTENSIVA PELO MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISE, E DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALIZADOS NO MÉTODO BOBATH.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR DEMANDA EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 23, II, CF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 196 CF. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA POR MEIO DE ATESTADOS SUBSCRITOS POR ESPECIALISTAS E DA PERÍCIA.

FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RISCO À LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO ISENTAM OS ENTES PÚBLICOS DE GARANTIR O ACESSO INTEGRAL À SAÚDE.

FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Processo: 2015.037685-7

Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Origem: Blumenau

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 11/08/2015

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 1.635 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO MATERIAL E ESPIRITUAL EVIDENCIADO. SITUAÇÃO DE RISCO E NEGLIGÊNCIA A QUE SUBMETIDA A PROLE. CONVÍVIO DANOSO. ABANDONO ANTERIOR, PELA GENITORA, INJUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação. (TJSC, AC n. 2007.051284-3, Rel. Des. Fernando Carioni, j.19.3.2008).

## VII- TJRS

70065204539

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos

Chaves

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA INFANTE AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FOR-

NECÊ-LO. AVALIAÇÃO MÉDICA. CABIMENTO 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o seu pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da infante, inclusive fora do Município e do Estado, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento se mostra necessário e a família não ostenta condições de custeá-la. 3. Mostra-se razoável determinar que a infante seja submetida a uma avaliação médica, para verificar a possibilidade de ser dada a continuidade do tratamento no Estado. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70065204539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

70065548786

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de São Borja

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO PELA GENITORA DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MENOR EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E RISCO. MAUS TRATOS PERPETRADOS PELO PADRASTO. Cabível a destituição do poder familiar imposta à genitora que não cumprira com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, porquanto não apresenta condições de cuidar, proteger e se responsabilizar pelo filho menor de idade. Criança que era frequentemente maltratada, tanto pela mãe, quando pelo padrasto, configurada situação grave de risco a autorizar a destituição do poder familiar. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065548786, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).

70065448763

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Santa Vitória do Palmar  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA VIAGEM AO EXTERIOR E MUDANÇA DE DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. Ainda que o pedido de suprimento de consentimento paterno para viagem ao exterior e mudança de domicílio e residência de menor tenha sido ajuizado na Comarca de Santa Vitória do Palmar, atual domicílio mãe, guardião do menor, mais adequado se mostra, para o julgamento da causa, o juízo da 1ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca, na Comarca do Rio de Janeiro, pois é lá que tramita a ação de guarda, devendo em tal Comarca ser procedida a instrução do processo. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70065448763, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

70065587487

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria  
Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUTISTA. MONITOR ESCOLAR. POSSIBILIDADE. As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida na inicial, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Como se vê, às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades

especiais é assegurado pela própria Constituição Federal o pleno exercício ao direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065587487, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 08/07/2015).

70064911977

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo  
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HIDROTERAPIA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70064911977, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).

70065671430

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Bagé  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. ECA. DEFICIENTE AUDITIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE CAUSA DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Segundo prevê o art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, passando a ser admitida a interposição por instrumento unicamente nas hipóteses em que a decisão seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, ou, no caso, à sociedade. 2. Demonstrada a situação de urgência e presente o requisito que autoriza o recebimento do agravo de instrumento, é imperioso o seu recebimento e a não conversão em agravo retido. Inteligência do art. 527, inc. II, do CPC. 3. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de professor especializado em LIBRA de que necessita a adolescente. 4. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70065671430, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015).

70065277436

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. AÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR - FAMÍLIA ACOLHEDORA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR. 1. Verificando o Dr. Promotor de Justiça e também o Dr. Juiz de Direito que pode estar

ocorrendo adoção à brasileira encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias à mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. 2. Mostra-se adequada a determinação de afastamento familiar da criança e sua colocação em Programa de Acolhimento Familiar, quando existem indícios de que o pretense pai iria proceder o registro para o fim de burlar o Cadastro de Adoção. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065277436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015).

70064754815 Inteiro

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Veranópolis

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. OBEDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO. A subversão do procedimento legal no tocante à colocação em família substituta somente se autoriza em situações de absoluta excepcionalidade, quando, por exemplo, os pretendentes à adoção já exercem a guarda de fato do menor e com ele possuem vínculos consolidados, mostrando-se o deferimento do pedido benéfico ao infante, o que não ocorre no presente caso, em que o casal postulante, que embora já devidamente habilitado, tem mantido contato com a criança, que se encontra abrigada em entidade de acolhimento institucional. Não havendo elementos que autorizem a mitigação da incidência do procedimento legal, não há o que reparar na sentença que indeferiu a inicial do pedido de adoção cumulado com guarda. Respeitados os sentimentos dos envolvidos, certo é não deve ser sacramentada pelo Judiciário a pretendida relativização do procedimento legal para colocação em família substituta, colocando em descrédito o cadastro

de adotantes existente na Comarca de origem da criança, além dos demais cadastros Estadual e Nacional a que alude o § 5º do art. 50 do ECA, em total desprestígio às disposições legais que regem a matéria, voltadas, sobretudo, à proteção da criança e do adolescente. A decisão não obsta que os requerentes possam, eventualmente, no futuro, vir a receber a guarda dessa mesma criança, desde que respeitada sua posição na lista de habilitados, pois o que ora se está rechaçando é o "atalho" escolhido pelos apelantes, cuja pretensão, por ora, se situa à margem da lei. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064754815, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015).

70043024660

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Garibaldi

Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara

Ementa:

PROCESSO SELETIVO. ELEIÇÕES CONSELHEIRO TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDAÇÃO DA AVALIAÇÃO. 1. Mantida a decisão recorrida, atentando para os princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da isonomia, por reconhecer devida a permanência dos apelados no processo seletivo vinculado ao edital nº 003/2010 do CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GARIBALDI - COMDICA, mediante a invalidação da avaliação psicológica não pautada em critérios objetivos que considerou os apelados inaptos para se candidatarem ao cargo de conselheiro tutelar 2. Ainda que a apelante tenha observado os critérios legais que lhe autorizam a realização de avaliação psicológica para a seleção de candidatos para provimento de cargo público, nos termos da Súmula nº 686 do STF, a qual previu: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público, e da Lei Municipal nº 4.118 de 2010, não há como afastar-se a nulidade da qual está eivado o ato que desclassificou os apelados com base em avaliação psicológica de inaptidão sem a devida motivação. APELAÇÃO

DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043024660, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 20/08/2015).

70065367013 Inteiro

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA. NO MÉRITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO É ROBUSTO NO SENTIDO DE MANTER-SE A SENTENÇA. Não há falar em cerceamento de defesa, pois ao longo do trâmite, desde 2009, a genitora teve inúmeras oportunidades para retomar tratamentos contra a dependência do álcool. A rede de proteção foi incansável em atender a apelante, para que pudesse reorganizar a vida e retomar a guarda da filha, sem êxito, no entanto. No mérito, que se confunde com a preliminar, é de ser mantida a sentença. A criança está na guarda dos tios-avós desde setembro de 2011, com sistemático acompanhamento da rede de proteção, restando evidenciado que se encontra em ambiente saudável para seu desenvolvimento. De resto, a genitora demonstrou comportamento que não se coaduna com o desejo de ter a filha consigo, conforme postula nas razões recursais. Ao longo do feito, por várias vezes, houve a dificuldade em ser localizada, nem sequer tendo efetuado visitas à menina na casa dos guardiões. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065367013, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015).

## JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA INFRAACIONAL

### I- STJ

Processo HC 322463 / SP HABEAS CORPUS  
2015/0099258-1

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 06/08/2015

## Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (precedentes).

IV - In casu, não obstante a existência de pa-

recer técnico conclusivo favorável à extinção da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau em razão da gravidade concreta do ato praticado, equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo HC 316233 / SP HABEAS CORPUS 2015/0031025-0

Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/08/2015

## Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122,

inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. Precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

5. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/4/2008).

6. In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - após a apreensão cautelar, o adolescente foi liberado, com a advertência e esclarecimentos necessários, para responder ao processo em liberdade, contudo, foi novamente apreendido pela prática do mesmo ato infracional (com 11 porções de crack, 10 de cocaína e 81 de maconha), ainda no curso do processo de que trata este habeas corpus, representação que já foi julgada procedente e imposta medida socioeducativa -, aptas a autorizar a aplicação da internação. Além disso, o Juiz sentenciante justificou a necessidade da medida, porque o paciente ostenta uma conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com o tráfico e insiste em se envolver com a criminalidade.

7. Habeas corpus não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (De-

sembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

## II- TJRJ

0029593-50.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS  
1ª Ementa

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 09/07/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PARA A DE SEMILIBERDADE. ORDEM DENEGADA. O paciente M. V. P. da S., em razão de imputação da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157 § 2º, II do C.P., teve julgada procedente a representação contra ele oferecida, por decisão do d. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Reavaliada a medida socioeducativa, entendeu o magistrado de piso em manter, por ora, a medida de internação imposta pela sentença. Registre-se, ab initio, que a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo permite a aplicação e/ou manutenção da medida de internação, uma vez que é parte integrante do tipo a violência ou grave ameaça, conforme preconiza o artigo 122, I do ECA. Extrai-se da prova carreada aos autos, especialmente das avaliações social, psicológica e pedagógica, pelas quais passou o menor/paciente, a notícia de que o adolescente possui uma família complexa, desestruturada, marcada por conflitos, tendo a abandonando no Estado do Espírito Santo, vindo para a cidade do Rio de Janeiro, onde passou a usar drogas e praticar atos infracionais, sendo esta a sua sexta passagem pelo Juízo menorista, além de possuir um largo histórico de descumprimento de medidas socioeducativas alhures impostas. De outro lado, embora de forma sucinta, o Juiz monocrático, fundamentou os motivos, pelos quais entendeu necessária a manutenção da medida socioeducativa de internação, destacando a necessidade da equipe técnica se empenhar no desenvolvimento do adolescente/paciente a fim de que o mesmo se afaste do grupo ao qual está integrado, e participe de outras atividades e grupos socialmente

saudáveis. Destarte não há que se cogitar de nulidade do decisum, pelo fato deste primar em sua fundamentação pela concisão. Precedentes do S.T.F e S.T.J. Assim, tem-se que, encontrando-se devidamente fundamentada a fixação da medida sócioeducativa mais gravosa, caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. Ressalte-se que, as passagens anteriores do paciente pelo Juízo menorista, já julgadas, devem ser cotejadas com a presente representação a fim de determinar-se o contexto fático de vulnerabilidade no qual se encontra o menor. O ato infracional praticado pelo paciente é de extrema gravidade, sendo que, nestes casos, a aplicação e manutenção da medida socioeducativa de internação mostra-se a mais apropriada. Precedentes do S.T.J. WRIT CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM.

0020162-05.2014.8.19.0007 - APELACAO

1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 09/07/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Adolescente infrator. Prática de ato infracional análogo ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso pleiteando a desclassificação do ato infracional para o artigo 28 da Lei 11.343/06, com a aplicação de medida socioeducativa de advertência, subsidiariamente, a imposição da Liberdade Assistida, sob a alegação de fragilidade probatória. Sustenta ainda, que parte do material ilícito encontrado com o apelante era para consumo próprio. Segundo a representação, o ora apelante trazia consigo para fim de mercancia 13,8 g (treze gramas e oito decigramas) de cloridrato de cocaína, distribuídos em 24 (vinte e quatro) "cápsulas confeccionadas em material plástico". Consta ainda, que policiais militares receberam denúncias anônimas de populares da ocorrência do tráfico de drogas no bairro Ilha Parque, e ao chegarem ao local avistaram o apelante e outro indivíduo saindo de uma casa com uma bolsa, e que ao tentar empreender fuga, arremessou a mesma ao chão que restou arrecadada com a substância entorpecente e o requerente capturado. O conjunto probatório

é robusto quanto à prática do ato infracional praticado pelo menor infrator, através de prova testemunhal e da materialidade comprovada através dos laudos técnicos. Em sede judicial, os policiais militares, em uníssono, confirmaram a ocorrência dos fatos narrados na representação. Incidência da Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça. No caso em tela, a medida socioeducativa de internação é adequada a espécie, visto tratar-se de ato infracional análogo ao gravíssimo crime de tráfico de drogas. A MSE de internação é a única adequada ao caso, em face da gravidade concreta dos fatos praticados pelo representado, a periculosidade e a imprescindibilidade da medida, que tem por objetivo ressocializar o jovem. Recurso improvido.

0030843-21.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 21/07/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DELITOS TIPIFICADOS, RESPECTIVAMENTE NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/11. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APLICANDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA. IMPRETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, DIANTE DE POSSÍVEL ERROR IN PROCEDENDO, COM A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE ENQUANTO NÃO PROFERIDA NOVA SENTENÇA. PRETENSÃO QUE SE AFIGURA COMO MEIO DE BUSCAR REEXAME NA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGUARDANDO JULGAMENTO. RECURSO PROCESSUAL ADEQUADO QUE PERMITE UM EXAME MAIS APROFUNDADO DA PROVA, DIFERINDO DO RITO SUMÁRIO ADOTADO POR ESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL, ONDE NÃO SE FAZ POSSÍVEL AVALIAR SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PACIENTE NA

SENTENÇA AFIGURA-SE OU NÃO ADEQUADA AOS FATOS VERSADOS NO PROCESSO DE ORIGEM. DE QUALQUER FORMA, EM UMA ANÁLISE EFÊMERA, ENTENDE ESTE RELATOR QUE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA AO PACIENTE, AFIGURA-SE NO CASO VERTENTE, COMO A MEDIDA MAIS APROPRIADA COM O INTUÍTO DE ASSEGURAR AO ADOLESCENTE A PROTEÇÃO INTEGRAL, A REINTEGRAÇÃO SOCIAL E A URGENTE RETIRADA DO MEIO NOCIVO NO QUAL O MENOR SE ENCONTRA INSERIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA COLETA CÂMARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR ESTA VIA. ORDEM DENEGADA.

0002163-61.2013.8.19.0011 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 21/07/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, NA FORMA TENTADA, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU O RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO APELANTE PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO DE ADOLESCENTE POR PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, PELO AUTO DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO, PELO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DA VÍTIMA, BEM COMO PELA PROVA ORAL. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS E COESAS DE UMA DAS VÍTIMAS, EM JUÍZO, NARRANDO COM DETALHES A DINÂMICA DA INFRAÇÃO. VERSÃO CORROBORADA PELOS POLICIAIS MILITARES QUE, EMBORA NÃO TENHAM PRESENCIADO OS FATOS, OUVIRAM OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO E APURARAM QUE O ADOLESCENTE CONDUZIA UMA MOTOCICLETA, LEVANDO SEU COMPARSA ARMADO NA GARUPA, O QUAL,

AO SE APROXIMAR DAS VÍTIMAS, EFETUOU DIVERSOS DISPAROS, OCASIONANDO-LHES AS LESÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA. ADMISSÃO PELO ADOLESCENTE, QUANDO DE SUA OITIVA INFORMAL PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL EM TELA. SUFICIÊNCIA DE TAIS DECLARAÇÕES PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA. NO QUE CONCERNE À MOTIVAÇÃO, DO MESMO MODO, RESTOU COMPROVADO QUE O PANO DE FUNDO DO ILÍCITO EM TELA É A BRIGA DE FACÇÕES RIVAIS, TENDO OS AUTORES AGIDO POR VINGANÇA, COMO FORMA DE REVIDAR O ATENTADO SOFRIDO POR UM DE SEUS COLEGAS. EVIDENTE, PORTANTO, A TORPEZA QUE MOVEU O ADOLESCENTE E SEU COMPARSA. POR FIM, CUMPRE FRISAR QUE O DESVIO SUBJETIVO DE CONDUTA NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PELO CONTRÁRIO, É INQUESTIONÁVEL QUE, AO CONDUZIR SEU COMPARSA ARMADO ATÉ O LOCAL ONDE AS VÍTIMAS SE ENCONTRAVAM COM O MANIFESTO INTUÍTO DE SE VINGAR DO ATENTADO SOFRIDO POR SEU COLEGA NO DIA ANTERIOR, NO MÍNIMO, ASSUMIU CONSCIENTEMENTE O RISCO DE QUE OS OFENDIDOS VIESSEM A FALECER EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES CAUSADAS. DESTAQUE-SE QUE O FATO DE A SEDE DA LESÃO NÃO TER IMPLICADO EM RISCO DE MORTE PARA OS OFENDIDOS É IRRELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO INFRACIONAL EM TELA, UMA VEZ QUE ATÉ MESMO A TENTATIVA BRANCA, OU SEJA, AQUELA EM QUE A VÍTIMA SAI ILESA, PODE SER PUNIDA A TÍTULO DE HOMICÍDIO SE O ANIMUS NECANDI RESTAR PROVADO A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS, COMO EFETIVAMENTE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0043766-46.2013.8.19.0066 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 18/08/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de substâncias entorpecentes. Provas inequívocas de autoria e materialidade. Procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelos defensivos que visam à absolvição

dos adolescentes ou, subsidiariamente, o abrandamento da medida socioeducativa, sob alegação de fragilidade do acervo probatório. Improcedência dos argumentos. Depoimentos dos policiais seguros e harmônicos, merecendo total credibilidade. Inteligência da Súmula n. 70 deste Tribunal de Justiça. Medida de internação que deverá ser mantida. Flagrante envolvimento dos menores com o tráfico da localidade. Outras passagens dos adolescentes pelo Juízo menorista, inclusive pela prática do mesmo ato infracional. Cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar os adolescentes infratores, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que a aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando disposições constitucionais. A medida de internação é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção dos recorrentes, sendo a mais eficaz para proporcionar ao menor melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais. Recurso desprovido.

0002529-73.2014.8.19.0041 - APELACAO

1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 18/08/2015 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 157 § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 9º DA LEI 8072/90. IMPOSIÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MSE MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Autoria e materialidade devidamente demonstradas nos autos. Confissão detalhada do adolescente, na presença da Conselheira Tutelar, em sede inquisitorial e por ocasião da oitiva com o Ministério Público. Versão acusatória corroborada, especialmente, pelo emocionado testemunho de uma das vítimas em juízo, que não teve dúvidas em descrever a conduta, em conluio, de cada um dos agentes na empreitada criminoso, sendo contundente

quanto a participação do adolescente no ato infracional a ele imputado e que, de todos os agentes, ele foi o mais agressivo, asseverando que, ao ser anunciado o assalto, o apelante engatilhou a arma e a colocou na cabeça de seu filho, uma criança que contava com 11 anos de idade à época dos fatos, obrigando-o a levá-los até a sua casa, insistindo ser “fita dada” que lá haveria dinheiro, e que no trajeto, foi dirigindo, com seu filho ao seu lado e o adolescente ao lado de seu filho com a arma de fogo apontada para a cabeça da criança e que, ao lhe pedir que afastasse a arma, o mesmo respondeu: “tô no comando, eu sei o que tô fazendo”, pelo que, mostra-se totalmente descabida a alegação defensiva de fragilidade probatória quanto a autoria. 2) Pretensão de abrandamento da medida. Rejeição. Conduta do adolescente que se amolda nas hipóteses previstas no artigo 122 da lei nº 8.069/90. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa e que teve consequências desastrosas, pois uma das vítimas foi atingida por disparo na região abdominal, apresentando lesões em vários órgãos, tais como útero, bexiga e intestino, apresentando sequelas que perduram até o presente, além das de ordem psicológica para toda a família. Reiteração na prática de atos infracionais. Recurso defensivo desprovido.

### III- TJDFT

20150910023726APR - APR -Apelação Criminal  
Acórdão Número: 884216

Data de Julgamento: 30/07/2015

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JESUINO RISSATO

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS FIXADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausente situação de dano irreparável, não se concede efeito suspensivo ao recurso

interposto, conforme art. 215, do ECA.

2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando a materialidade e a autoria do ato infracional encontram-se sobejamente demonstradas pelos documentos e pelos depoimentos constantes dos autos.

3. Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, revestem-se de credibilidade, sendo aptos a confirmar a atribuição de ato infracional, em especial ante a ausência de elemento desabonador quanto aos seus relatos.

4. Verificada a reiteração infracional, com descumprimento de medida anteriormente fixada, bem como diante das demais condições pessoais do adolescente, correta a aplicação da medida de internação, restando evidenciada a insuficiência de outras medidas mais brandas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

20140910232025APR - APR -Apelação Criminal  
Acórdão Número: 883307

Data de Julgamento: 16/07/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: GEORGE LOPES LEITE

Ementa:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E À APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Menor ao qual se impôs medida socioeducativa de internação, por praticar ato análogo ao tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006, mantendo em depósito na casa de um comparsa imputável trinta e seis porções de maconha, pesando ao todo pouco mais de um quilo, cento e oito gramas, além de sete porções de cocaína pesando pouco menos de quatro gramas, além de um revólver calibre 38 e projéteis intactos.

2 O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê efeito suspensivo ao recurso apenas quando houver risco de dano irreparável, o que não existe quando a decisão tende a ser mais benéfica ao adolescente,

livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o levou à prática infracional.

3 Amaterialidade e a autoria de ato infracional análogo ao tráfico de droga se reputam provadas quando há prisão em flagrante com apreensão de quantidade superlativa de drogas, corroborado por testemunhos policiais lógicos e consistentes, além de outros elementos de convicção.

4 O contexto pessoal, social e familiar em que o adolescente está inserido, em cotejo com a gravidade do ato infracional e da contumácia infracional, justifica a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado não superior a três anos.

5 Apelação desprovida.

20150910012440APR - APR -Apelação Criminal  
Acórdão Número: 887981

Data de Julgamento: 13/08/2015

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa:

APELAÇÃO. VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se conferido efeito suspensivo à apelação interposta no Juízo da Vara da Infância e Juventude, estar-se-á admitindo que a interposição de apelo defensivo, por si só, basta para retirar de imediato a eficácia da sentença, subtraindo, assim, o caráter preventivo das medidas socioeducativas e desprestigiando as decisões de primeira instância.

2. O ordenamento jurídico pátrio acolheu a teoria da “amotio” ou “apprehensio”, no sentido de que o roubo se consuma quando, cessada a ameaça ou a violência, torna-se o agente detentor da “res furtiva”, mesmo que por um breve espaço de tempo.

3. O adolescente transpôs as fases iniciais

de cogitação, preparação e execução que compõem o "iter criminis", chegando, assim, ao estágio de consumação do ato infracional, em que pese não ter alcançado a fase de exaurimento, é dizer, não ter tirado qualquer proveito do ato ilícito que praticou.

4. A Internação é a medida adequada para proporcionar ao adolescente os desígnios da reeducação e da ressocialização preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que ele poderá contar com constante auxílio e orientação psicopedagógico, além de permanecer afastado de forma mais efetiva daquelas circunstâncias que o levam ao envolvimento com o universo infracional.

5. O fato de o adolescente não haver cumprido a medida socioeducativa anteriormente imposta não impede a imposição de nova medida, pois, para cada ato infracional considerado, impõe-se a aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Tratando-se a medida socioeducativa e as penas previstas no Código Penal de institutos de natureza diversa, inviável a consideração de qualquer atenuante, inclusive a confissão espontânea, na fixação daquela.

7. Recurso desprovido.

## IV- TJMG

Apelação Criminal 1.0079.13.059752-3/001 0597523-21.2013.8.13.0079 (1)  
Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo  
Data de Julgamento: 16/07/2015

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PENA-BASE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 231 DO STJ E 42 DO TJMG - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/90) - CRIME FORMAL - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1127954/DF) - CONDENAÇÃO MANTIDA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em relação ao crime de roubo, impõe asseverar que a sua consumação se aperfeiçoa com a simples subtração dos bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do objeto subtraído.

- Restando comprovado que o réu não se encontrava em situação de perigo atual, é de ser afastada a excludente do estado de necessidade.

- Não há que se falar em redução da pena-base, se está já se encontra fixada no mínimo legal.

- O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não induz à redução da pena aquém do mínimo legal. Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, realizado em 14 de dezembro de 2011, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-la.

- Se a pena fixada ao réu é superior a quatro anos e não excede aoito anos e este não é reincidente, deve ser alterado

o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

- Se o material incriminatório é robusto e não deixa dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime de coação no curso do processo, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento-Cr  
1.0016.13.012102-9/001 0416479-44.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum  
Data de Julgamento: 15/07/2015

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM SEMILIBERDADE - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MENOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pás de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. 2. No caso do adolescente não se mostrar dissuadido da prática de atos infracionais de natureza grave, persistindo no seu cometimento, a medida socioeducativa de semiliberdade é adequada para sua própria formação, retirando-o temporariamente do meio nocivo em que se encontra. 3. A finalidade da sanção não é apenas responsabilizar o adolescente por seus atos, para demonstrar a ilegalidade de sua conduta e desencorajá-lo a novas práticas. Serve também à sua reeducação, incutindo-lhe valores de cidadania para viabilizar sua reinserção na sociedade. Neste mister, cabe ao Juiz apreciar a gravidade do ato, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu

comportamento social, antecedentes e personalidade. 4. Recurso não provido.

## V- TJPR

1340286-9 Acórdão

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1340286-9

Acórdão: 41899

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 09/07/2015

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSES DOS PRÓPRIOS ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA UM DOS ADOLESCENTES E INTERNAÇÃO PARA OS OUTROS DOIS MENORES. INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DOS RECORRENTES QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA. SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art. 198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisitada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar

como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados. II - No caso em tela, os adolescentes praticaram atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade dos atos infracionais em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida de semiliberdade para um dos adolescentes e de internação para os outros dois.

36. 1362952-2 Acórdão

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1362952-2

Acórdão: 41878

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 02/07/2015

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, §2º, INC. V DO CP. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO

INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES. SITUAÇÃO PECULIAR DO ADOLESCENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

## VI- TJSC

Processo: 2015.015420-6

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Guaramirim

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 28/07/2015

Juiz Prolator: Guy Estevão Berkenbrock

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REDUÇÃO DA PENA PELA FRAÇÃO MÁXIMA DA TENTATIVA E SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. IMPROPRIEDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Embora os atos infracionais incorporem os comportamentos descritos como crime ou contravenção penal (art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente), não ensejam a aplicação de pena privativa de liberdade ou pecuniária, senão de medidas de proteção e das socioeducativas de advertência, a obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (art. 112 do mencionado Estatuto)

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. AFASTAMENTO.

“Também aos atos infracionais é necessária a aferição da relevância jurídica da conduta,

afetando-se a insignificância em parâmetros similares no mínimo similares à socialmente mais gravosa conduta criminal - mínima ofensividade da conduta, o reduzido grau de reprovabilidade, a ausência de periculosidade social e da inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STJ, HC n. 262.494/RS, j. em 19/8/2014).

ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 122, II E III, DO ECA. MANUTENÇÃO.

"A reiteração no cometimento de atos infracionais por adolescente que já cumpriu medidas de advertência, liberdade assistida e semiliberdade, além de ter sido beneficiado pela remissão em outras ocasiões, autoriza o agravamento da medida socioeducativa para internação, diante da manifesta ineficácia das medidas socioeducativas anteriores" (TJSC, Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente [...])

Processo: 2014.060686-7

Relator: Guilherme Nunes Born

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 28/07/2015

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO E ALEGADA COAÇÃO POR PARTE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS, COERENTES E HARMÔNICAS, ALIADAS À CONFISSÃO DOS ADOLESCENTES PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.

ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. INSTITUTO APLICÁVEL APENAS NO QUE TANGE ÀS PENAS E NÃO AS MEDIDAS

SOCIOEDUCATIVAS.

ALMEJADA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS, SEGUIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 2015.004760-2

Relator: Ernani Guetten de Almeida

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 21/07/2015

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTANCIADORAS DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO O QUAL NÃO TERIA O CONDÃO DE CARACTERIZAR O ROUBO MAJORADO. DESCABIMENTO. IMAGENS ACOSTADAS AOS AUTOS DA CÂMERA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DE UM REVÓLVER NA ABORDAGEM DAS VÍTIMAS, BEM COMO A PRESENÇA DE DOIS OUTROS COMPARSAS AGUARDANDO O APELANTE EM UM VEÍCULO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MAJORANTES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL DE ROUBO SIMPLES INVIABILIZADA.

REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA ABRANDAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. INVIABILIDADE. SANÇÃO QUE NÃO

CONFIGURA PENA. PLEITEADA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE, MESMO POR POUCO TEMPO, MANTEVE A POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA.

PUGNADA A ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS TAMBÉM COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA À PESSOA. ADOLESCENTE COM A PERSONALIDADE VOLTADA AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. EXEGESE DO ART. 122 DA LEI N. 8.069/90. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2015.042636-5

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 25/08/2015

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO TENTADO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES.

PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE AFASTADA.

Deve ser recebido somente no efeito devolutivo o recurso interposto contra a sentença que confirma a contensão provisória, nos moldes do que dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108 da Lei n. 8.069/90.

MÉRITO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA À HIPÓTESE. ABRANDAMENTO INVIÁVEL.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a semiliberdade é a medida mais adequada à hipótese, pois oportunizará ao adolescente uma orientação e um apoio pedagógico voltados à sua recuperação e preparação para o retorno ao convívio social.

RECURSO NÃO PROVIDO.

## VII- TJRS

70065376311

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Garibaldi  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos  
Chaves

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. PROVA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. É apta a representação quando observa os requisitos legais, pois contém o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, pois independe de prova pré-constituída acerca da autoria e materialidade (art. 182, §§1º e 2º, ECA), não se aplicando as disposições do art. 41 do CPP. 2. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja elaboração o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas tal prova não vincula o julgador e sua falta não acarreta nulidade processual. 3. O princípio bagatelar tem aplicação excepcional nos procedimentos infracionais, sob pena de serem os pequenos infratores estimulados no comportamento anti-social, mormente quando revelarem propensão para o ilícito e ausência de senso crítico e dos limites que devem observar. 4. Sendo indúvidas a autoria e a materialidade do furto, bem como o concurso de agentes, imperiosa a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade do ato infracional e às condições pessoais do infrator. 5. Não se cogita de fragilidade da prova, nem de participação de menor importância, quando o adolescente admite a sua participação no furto, tendo permanecido do lado de fora vigiando, a fim de assegurar o êxito na empreitada delitiva, sendo tal depoimento convalidado pela prova oral e demais elementos de convicção existentes nos autos. 6. A medida de prestação de serviços à comunidade é cabível quando o infrator pratica furto e revela ousadia e ausência de limites, necessitando de uma ocupação lícita a fim de desenvolver o senso de responsabilidade e para que perceba a importância do trabalho, aprendendo a respeitar o patrimônio alheio. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065376311, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

70065236911

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de Parobé  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos  
Chaves

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE prestação de serviços à comunidade. ADEQUAÇÃO. NULIDADES INOCORRENTES. 1. Não há nulidade pelo não enfrentamento da arguição de nulidade pela ausência do órgão ministerial na audiência instrutória, pois essa questão ficou superada, sendo que, se prejuízo houve, foi para a acusação, não sendo lícito ignorar que o art. 563 do CPP dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" e reza o art. 566 da mesma lei processual que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". 2. Embora o laudo de exame por equipe interdisciplinar seja um elemento de convicção útil, cabe ao julgador determinar a sua elaboração quando entender conveniente, tratando-se de providência facultativa e que, obviamente, não o vincula, não ensejando nulidade processual a sua falta. 3. Comprovadas tanto a autoria como a materialidade do ato infracional praticado, é imperiosa a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 4. Se a infratora admitiu que agrediu a vítima, tendo alegado a legítima defesa, era ônus dela demonstrar que estava se defendendo de agressão injusta, atual ou iminente, valendo-se dos meios necessários para repelir tal agressão, mas desse ônus não se desincumbiu. 5. Diante da agressão praticada pela infratora, mostra-se adequada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pois tem o propósito de reeducar a jovem, proporcionando-lhe orientação e acompanhamento, a fim de que contenha seu ímpeto para a agressividade e que aprenda a conviver pacificamente em sociedade, respeitando a integridade física das demais pessoas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065236911, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

70065257628 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria  
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos  
Chaves

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. DIREÇÃO PERIGOSA. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO.

1. Restando comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 2. Não se cogita de fragilidade de prova quando o adolescente foi apreendido na posse do veículo furtado, tendo optado por permanecer em silêncio, sendo os fatos convalidados pela palavra da vítima e testemunhas, que descreveram os fatos relativos ao furto e à direção perigosa com clareza e objetividade, não deixando margem para dúvida acerca da autoria dos atos infracionais. 3. Tratando-se de fato definido como furto e direção perigosa, onde o infrator, que possui diversos antecedentes, revela ausência de senso crítico e de limites, mostra-se até branda a medida socioeducativa de liberdade assistida, pois há necessidade de se promover a reeducação do infrator, mostrando-lhe o grau de censura social que repousa sobre a conduta por ele desenvolvida, na expectativa de que ele ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se reintegrar à vida em comunidade, aprendendo a respeitar a integridade física e o patrimônio das demais pessoas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065257628, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

70065636508

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Comarca de Origem: Comarca de São Borja  
Relator: Liselena Schifino Robles  
Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PELO JULGADOR OU REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. 1. Cabe ao órgão do Ministério Público, titular da ação pública socioeducativa, conceder a remissão como forma de exclusão do processo, que pode ser cumulativa com medida socioeducativa não privativa de liberdade, caso em que deve haver anuência do adolescente e de seu representante legal, constituindo autêntica transação. 2. Compete ao julgador homologar a remissão, caso com ela concorde, ou remeter o feito ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete modificar ou convalidar o ato administrativo do Dr. Promotor de Justiça. Se o Chefe do Ministério Público ratificar os termos da manifestação ministerial, a homologação será imperiosa. Inteligência do art. 181, §2º, do ECA e Súmula nº 23 do TJRS. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065636508, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 22/07/2015).

70065130221

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DESCRITOS NO ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA SUPERADA. MAGISTRADO QUE EXAMINOU, CONSIDEROU E SOPESOU AS CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS, BEM ASSIM AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DE CADA ADOLESCENTE. 4. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO HÁ COLIDÊNCIA DE DEFESAS QUANDO NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA ENTRE OS ADOLESCENTES, APENAS VERSÕES DIVERGENTES A RESPEITO DO FATO: ENQUANTO UM DELES CONFESSA E DELATA O COMPARSA, O OUTRO SILENCIA. 5 PROVA. ADOLESCENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO ROUBO, O QUE FOI CONFIRMADO PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. POSICIONAMENTO DO STJ. 6. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 7. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADA. LIAME SUBJETIVO EVIDENTE À PRÁTICA INFRACIONAL. 8. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TIPO PENAL DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO, AINDA QUE BREVE, NO QUAL O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. 9. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A AUTORIZAR A

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065130221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).

70064956667

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO (ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003). 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO FATO. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. 4. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCABIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064956667, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).